



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS

**A FIXAÇÃO ADEQUADA DOS LIMITES DA
RESPONSABILIDADE AVOENGA FACE À OBRIGAÇÃO
ALIMENTÍCIA**

Salvador
2019

ANA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS

**A FIXAÇÃO ADEQUADA DOS LIMITES DA
RESPONSABILIDADE AVOENGA FACE À OBRIGAÇÃO
ALIMENTÍCIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo De Lelis Colani

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS

**A FIXAÇÃO ADEQUADA DOS LIMITES DA
RESPONSABILIDADE AVOENGA FACE À OBRIGAÇÃO
ALIMENTÍCIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Título e Instituição: _____

Nome: _____

Título e Instituição: _____

Nome: _____

Título e Instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, meu guia, minha força, fé e sustentação.

À minha mãe, Gersonita Ferreira que sempre se mostrou presente, me incentivando a buscar cada vez mais a minha felicidade e me apoiando em cada escolha.

À Gustavo, meu noivo, por todo amor, carinho, paciência e compreensão durante esses últimos anos acadêmicos, especialmente no processo de escrita desta pesquisa.

À minha irmã Lorena, por estar sempre ao meu lado, fazendo essa caminhada ser mais leve, dedicando suas horas para me apoiar e ajudar em qualquer assunto, sem jamais se queixar.

Às minhas avós, Geilza e Geraldina, por todo o amor e por acreditarem em mim. Aos meus demais familiares, primos, tios e tias, por vibrarem sempre comigo.

Às minhas amigas Andressa, Simone, Gabriele e Ana Valéria e Ana Paula por estarem presentes durante a trajetória da graduação, por toda a compreensão e, principalmente, por ajudarem durante a fase de construção do trabalho monográfico.

Ao meu orientador, professor Camilo Colani, de quem tive o privilégio de ser aluna em duas disciplinas, por todo o auxílio durante a construção do trabalho de conclusão de curso.

Aos funcionários da Biblioteca da Faculdade Baiana de Direito.

Por fim, a todos que de alguma forma se mostraram presentes, contribuindo para a construção da presente monografia.

Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.
Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou;
Tempo de matar, e tempo de curar; tempo de derrubar, e tempo de edificar;
Tempo de chorar, e tempo de rir; tempo de prantear, e tempo de dançar;
Tempo de espalhar pedras, e tempo de ajuntar pedras; tempo de abraçar, e tempo de afastar-se de abraçar;
Tempo de buscar, e tempo de perder; tempo de guardar, e tempo de lançar fora;
Tempo de rasgar, e tempo de coser; tempo de estar calado, e tempo de falar;
Tempo de amar, e tempo de odiar; tempo de guerra, e tempo de paz.
Eclesiastes 3:1-8
Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente trabalho visa estudar os limites da responsabilidade avoenga face à obrigação em favor dos netos, um tema que enseja uma atenção especial por envolver pessoas protegidas constitucionalmente, sendo esse tratamento reforçado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso. Os alimentos possuem grande relevância jurídica, pois consagram o fundamento constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário, em um primeiro momento abordar o conceito e a natureza jurídica dos alimentos no Direito de Família, quais são os sujeitos, quais os pressupostos e características da obrigação alimentar. Em seguida, aborda-se os aspectos da obrigação avoenga, distinguindo da obrigação prestada pelos pais. Essa imputação decorre do princípio da solidariedade familiar, ressalta-se aqui o caráter subsidiário e complementar da responsabilidade avoenga, pois trata-se de uma medida excepcional. Primeiramente, deve-se esgotar-se todos meios para satisfação da obrigação perante aos pais, somente em caso de impossibilidade total o parcial de cumprir o encargo é que os avós podem ser acionados. Por fim, analisa-se os direitos fundamentais nos dois Estatutos, bem como a previsão dos alimentos como meio de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. O cerne da pesquisa desenvolvida atém-se a investigar se os tribunais têm estabelecido a obrigação alimentar pautada no binômio da possibilidade e necessidade. Isto porque, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente não pode ser aplicado de forma absoluta em detrimento do interesse dos avós, sendo necessária a ponderação de interesses, visto que ambos são considerados vulneráveis.

Palavras-chave: Responsabilidade avoenga; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto do Idoso; prestação alimentícia.

ABSTRACT

The present work aims to study the limits of the grandparent's responsibility in view of the obligation in favor of their grandchildren, a theme that deserves special attention to involving people constitutionally protected, being this treatment reinforced in the Statute of the Child and Adolescent and in the Statute of the Elderly Person. The alimony has a huge juridical relevance, because they establish the constitutional foundation of the principle of the dignity of the human beings. It is necessary, at first, to approach the concept and the legal nature of alimony in Family Law, who are the subjects, which are the assumptions and characteristics of the alimony obligation. After that, focuses on the aspects of grandparent's obligation, distinguishing it from the obligation of the parents. This imputation derives from the principle of family solidarity, It should be noted here the subsidiary and complementary character of the grandparent's responsibility, because it's an exceptional measure. At first, all means must be exhausted to satisfy the obligation in front of the parents, only in case of total or partial impossibility of fulfilling the charge is that the grandparents can be activated. Finally, we analyze the fundamental rights in the two Statutes, as well as the prediction of alimony as a means of realizing the principle of the dignity of the human beings. The core of the research is to investigate whether the courts have established the alimony obligation based on the binomial of possibility and necessity. All this because, the principle of the integral protection of the child and the adolescent can't be applied in absolute form in o prejudice of the interest of the grandparents, being necessary to weight the interests, since both are considered vulnerable.

Keywords: grandparent's responsibility; Statute of the Child and Adolescent; Statute of the Elderly Person; alimony obligation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ALIMENTOS	13
2.1 ORIGEM DOS ALIMENTOS	13
2.2 CONCEITO DOS ALIMENTOS	15
2.3 ESPÉCIES DOS ALIMENTOS	18
2.3.1 Quanto à natureza	18
2.3.2 Quanto à causa jurídica	19
2.3.3 Quanto à finalidade	21
2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	23
2.5 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	29
2.6 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTA	33
3 DA RESPONSABILIDADE AVOENGA	39
3.1 DO CARATÉR COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO	43
3.2 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA	46
3.3 DIVISIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS	49
3.4 DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE	51
3.5 MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR E A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS	55
3.6 ALIMENTOS GRAVÍDICOS AVOENGOS	59
4 O PARÂMETRO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DA REPONSABILIDADE AVOENGA	63

4.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO	64
4.1.1 Alimentos no estatuto da criança, adolescente e idoso	69
4.1.2 O princípio da dignidade como direito fundamental da criança adolescente e do idoso	74
4.2 DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	78
4.3 CONFRONTO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTATUTO DO IDOSO X ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA	81
5 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos são um dos institutos primordiais do direito de família, que visam satisfazer as necessidades do indivíduo que não pode prover por si só seu sustento. Com a instituição da Constituição Federal de 1988, este instituto adquiriu um novo aspecto, passando a ser visto como conteúdo material do princípio da dignidade da pessoa humana, fundado no princípio da solidariedade.

A responsabilidade avoenga é a obrigação imposta aos avós para o pagamento de pensão alimentícia aos netos, quando os pais não têm condições ou não podem suportar sozinhos o encargo alimentar. Essa Obrigação nasce do princípio da solidariedade que norteia o direito de família.

A obrigação dos avós ao pagamento da pensão alimentícia está baseada no art. 1.698 do CC/2002. O artigo dispõe que se o parente de primeiro grau não tiver condições de prover totalmente a pensão do alimentando, serão chamados os parentes de grau mais próximo para assumir o encargo. Os avós serão chamados a pagarem quando se esgotarem todos os meios possíveis, para a satisfação da obrigação perante o parente de primeiro grau.

Um dos grandes problemas da reponsabilidade avoenga é no tocante dos parâmetros utilizados para fixação do encargo alimentar entre avós idosos e netos menores igualmente necessitados. Pois há uma tendência em sempre resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Os avós em sua grande maioria são pessoas idosas, que sobrevivem de pensão ou aposentadoria. Sendo que em determinadas situações essa renda não supri todas as necessidades que esse indivíduo tem quando estão em idade avançada. Uma obrigação imposta à idosos nessas condições fere o princípio da dignidade e a proteção que o Estatuto do idoso assegura para esse indivíduo.

Portanto o presente trabalho visa analisar a obrigação alimentar imposta aos avós sob a perspectiva dos direitos fundamentais, tanto da criança e do adolescente quanto ao do idoso.

Com efeito, depreende-se assim a grande relevância social da matéria em questão, haja vista da necessidade de serem observados os pressupostos para fixação da obrigação alimentar sem ferir princípio da dignidade do idoso. Baseia-se na análise dos princípios que regem a Constituição e o Estatuto do idoso, que são supostamente violados pela preponderância de favorecer o alimentando sem observar de maneira criteriosa as possibilidades do alimentante. É imprescindível compreender como é positivado a obrigação alimentícia no direito de família e apontar como ela deve ser imputada.

Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos de desenvolvimento, que farão uma análise crítica do tema, perfazendo o caminho metodológico a seguir indicado.

Em respeito à metodologia utilizada, adotou-se o método hipotético dedutivo, embasado, essencialmente, em pesquisa bibliográfica, desempenhada a partir de livros, artigos científicos, revistas de direito e coleta de julgados acerca do tema.

O segundo capítulo começa com uma breve orientação sobre a evolução histórica dos alimentos, conseqüentemente, passa-se pela conceituação deste instituto, com intuito de explicar as espécies de alimentos admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, os pressupostos da prestação alimentar, bem como esclarecer os sujeitos da obrigação alimentar e suas características.

Posteriormente, no capítulo seguinte, serão analisados os pressupostos da responsabilidade avoenga, onde serão observados os critérios para fixação dos alimentos entre netos menores e avós idosos igualmente necessitados, o caráter subsidiário da obrigação alimentar, o atendimento ao binômio da possibilidade e necessidade, uma vez que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem paga, ato contínuo será explicado à divisibilidade de pleitear os alimentos aos avós paternos e maternos, tendo em vista que a obrigação é divisível, concorrentemente, a possível prisão civil dos avós na hipótese de inadimplemento da obrigação e a possibilidade de alimentos gravídicos avoengos.

Por fim, no capítulo resguardado ao tema principal, serão analisados os direitos fundamentais previstos constitucionalmente para criança, adolescente e ao idoso, concorrentemente a previsão dos alimentos em ambos os Estatutos, como

fundamento para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em seguida será tratado da prisão civil dos avós e o princípio da dignidade da pessoa humana, em seguida para tratar do cerne do presente trabalho, o confronto entre os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso e o parâmetro adequado para fixação da obrigação alimentar.

2 ALIMENTOS

O estudo acerca dos alimentos é importante, uma vez que a partir dessa análise será possível identificar a origem dos alimentos, suas características, sua classificação, quais os sujeitos que podem ser chamados a prestarem alimentos a outro e sua finalidade.

Os alimentos no ordenamento jurídico brasileiro possuem uma denominação ampla, pois vão muito além do que é necessário, do ponto de vista fisiológico, mas estão atrelados ao que é indispensável para uma vida digna.

2.1 ORIGEM DOS ALIMENTOS

Quando falamos de alimentos reportamo-nos historicamente ao direito romano, no qual vemos resquícios da obrigação alimentar em vários institutos em que era concebida, como na relação familiar, na relação de patronato, na convenção, no testamento e na tutela. No entanto, a obrigação alimentar no direito romano foi vista primeiramente nas relações de clientela e patronato. Entretanto, sua aplicação nas relações de família ocorre de forma tardia.¹

Nota-se que não existem registros que determinem o momento histórico em que a obrigação alimentícia passou a ser reconhecida no âmbito familiar. O início desse reconhecimento surgiu quando o vínculo de sangue ganhou uma grande importância no contexto familiar: o dever moral foi transformado em obrigação jurídica própria.²

Como direito Justinianeu, foi reconhecida a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes em linha reta, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima. Nessa época

¹ GULIM, Daniel Eduardo Lima. **Obrigação Alimentar: Origem e Características**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/26014476-Obrigacao-alimentar-origem-e-caracteristicas-daniel-eduardo-lima-gulim-1-gilberto-notario-ligero-2.html>>. p. 4. Acesso em 14. Fev. 1019.

² CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 45.

discutiu-se também sobre a existência dessa obrigação entre cônjuges, em que a mulher tinha direito e o homem não, porém esse entendimento não era pacífico.³

Isto posto, o que era uma relação de dever moral tornou-se uma obrigação jurídica, tendo como início no direito romano.

Nos primórdios dos tempos, o direito canônico estendeu a obrigação alimentícia para além do vínculo de sangue, impondo à igreja o dever de alimentar seus asilados em razão do vínculo espiritual, nas relações extrafamiliares.⁴

No Brasil, no início da colonização portuguesa, as Ordenações Filipinas já se mostravam inclinada à obrigação alimentar, como podemos ver em seu Livro. 1 Tít. LXXXVIII, 15:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada ano. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.⁵

Cabe apontar que, no mesmo período, já era previsto que os filhos naturais (mesmo ilegítimos) eram cuidados pela mãe até completarem três anos, sendo que as demais despesas que o filho tinha, eram asseguradas pelo pai. “Após três anos, ao pai competia criá-lo e mantê-lo, salvo se o filho tivesse bens. ”⁶

Com o Código Civil de 1916, em consonância com a Constituição Federal de 1891, foi implantada a obrigação alimentar como efeito jurídico no casamento, visando garantir os princípios democráticos, e dos direitos da liberdade e igualdade. Estabeleceu entre os cônjuges o dever da mútua assistência, abarcando a guarda e assistência dos filhos, face ao teor do art. 231 da CC “São deveres de ambos os cônjuges: III. Mutua assistência. IV. Sustento, guarda e educação dos filhos. ”⁷

³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pg. 46.

⁴ Ibidem, p. 47.

⁵ **Ordenações Filipinas**. Liv. 1 Tít. LXXXVIII. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p212.htm>. Acesso em: 10 de mar. de 2019.

⁶ **Ordenações Filipinas**. Livro I, Título. 88, § 11, e Livro IV, Título 90. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p211.htm>. Acesso em: 10 mar. De 2019

⁷ BRASIL, **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 14. Fev. 1019.

No mesmo diploma legal, em seus arts. 233, 275 e 277, regulamentava-se o encargo do marido em assegurar o sustento da família. O antigo diploma civil ainda estabelecia os alimentos na relação de parentesco, bem como a reciprocidade dos alimentos entre pais e filhos, estendendo aos ascendentes e recaindo aos parentes mais próximos em grau.

Após o Código Civil de 1916, surgiram novas alterações do tema discutido, tais como o Decreto lei n. 3200 de 1941 (Lei de Proteção à Família) instituiu o desconto em folha de pagamento, uma melhor efetividade quanto ao pagamento da pensão alimentícia. A Lei n. 883 de 1949 que cuidou dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo, a Lei n. 8.560 de 1992 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, Lei n. 5.478 de 1968 que dispõe sobre a ação de alimentos, Lei do divórcio que alterou diversos dispositivos da Lei n. 883 de 1949, o Código de Processo Civil de 1973 também disciplinou a execução de alimentos.⁸

Com a introdução do Código Civil de 2002, o dever de sustento passou a ser base do dever de alimentos, assim como reafirmando a conjugação do binômio necessidade e possibilidade para concessão dos alimentos, previsto no art. 1694 § 1º do CC/2002.

Portanto, competiria ao estado prover, bem como desenvolver meios para auxiliar os necessitados, indivíduos que não pudessem prover seu próprio sustento. No entanto, apesar do governo garantir auxílio em determinadas situações, com base na seguridade social, ele estabeleceu o dever da solidariedade no direito de família, disposto no art. 203 da CF/88, chamando os parentes dos necessitados, ou pessoas a ele ligada, a obrigação de prover o sustento, garantindo condições mínimas de sobrevivência, no intuito, de propiciar-lhe uma vida digna.

2.2 CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Sua finalidade é garantir a subsistência do indivíduo que não tem como prover seu próprio sustento.

⁸ GULIM, Daniel Eduardo Lima. **Obrigação Alimentar: Origem e Características**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/26014476-Obrigacao-alimentar-origem-e-caracteristicas-daniel-eduardo-lima-gulim-1-gilberto-notario-ligero-2.html>>. p. 7. Acesso em 14. Fev. 2019.

A pessoa obtém os meios materiais que necessita através do trabalho, no entanto, pode ocorrer que em determinado momento, ela não tenha recursos para se manter. O estado tenta garantir que o bem-estar dos seus cidadãos, porém ele não tem como socorrer a todos, impondo a outrem essa obrigação através de laços familiares.

No Direito de Família o dever de prestar alimentos decorre do princípio da solidariedade, atreladas à ligação de parentesco, impondo ao indivíduo a obrigação de prestar assistência, àqueles que não têm condições de manter-se de forma digna.

Rodrigo Cunha discorre que o instituto dos alimentos está vinculado a valores que transcendem do homem, bem como atado aos princípios. Atrelado na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, princípios estes que norteiam nosso ordenamento, visando resguardar àqueles que não conseguem subsidiar seu sustento, para o atendimento de suas necessidades básicas.⁹

Segundo a categórica definição de Orlando Gomes “os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”¹⁰. Ora, aponta aquilo, que é literalmente essencial à vida de uma pessoa, que abarcam a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, variando de acordo com a posição social que o alimentando tenha na sociedade.

Nesse mesmo sentido, Silvio Rodrigues explica¹¹:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Os alimentos podem ser entendidos sob três pontos de vista: o físico, o psíquico e o intelectual.¹² Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald refletem que os alimentos

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 233.

¹⁰ GOMES, Orlando. 1 ed. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968, p. 323.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Editora Manole, 2002, vol. 6, p. 380.

¹² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7.ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 673.

abrangem os mais diferentes valores essenciais para vida humana, bem como tudo que for necessário para manutenção do alimentado.¹³

Ao conceituar alimentos, Youssef Cahali dispõe que “Alimento é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”¹⁴, e em seu significado amplo é a contribuição periódica assegurada a alguém por um título de direito para exigir a outrem como necessário à sua manutenção.

Os alimentos, com base na fundamentação jurídica, podem ser definidos como tudo que é necessário para a manutenção da vida humana, pois sua finalidade é proporcionar a pessoa que não pode prover sua própria subsistência, uma vida digna.

O Código Civil não se preocupou em definir alimentos, no entanto a CF em seu art. 227 assegura às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade. O seu conteúdo também pode ser encontrado no art. 1920 do CC, quando a lei se refere ao legado de alimentos “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Podemos encontrar, através desses dispositivos, parâmetros para definir a obrigação alimentar, bem como compreender que os alimentos possuem sentido mais amplo além da alimentação.

Nesse sentido, consta do *caput* do art. 1694 “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. O próprio artigo é claro ao estabelecer que os alimentos serão pleiteados para suprir necessidades, para que a pessoa possa viver de forma digna.

Vale ressaltar que as despesas podem ser tanto ordinárias como extraordinárias. As ordinárias versam sobre alimentação, habitação, assistência médica, despesas básicas cotidianas etc.; as extraordinárias são aquelas que surgem em caráter

¹³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7.ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 673.

¹⁴ CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 15.

superveniente, como farmácia, troca de fardamento, não sendo alcançados os gastos com coisas supérfluas.¹⁵

2.3 ESPÉCIES DOS ALIMENTOS

Os alimentos são de diversas espécies, sendo classificados por Carlos Roberto Gonçalves classifica quanto à natureza, quanto à causa jurídica e quanto à finalidade.

2.3.1 Quanto à natureza

Podem ser naturais, civis ou compensatórios. Os naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc... Em correspondência ao §2º do art. 1694 do CC.¹⁶

Os civis são aqueles destinados a manter o padrão social do credor de alimentos, indo além do necessário para subsistência, englobando a alimentação, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral. Sendo arbitrados de acordo com as condições financeiras do devedor, para que o alimentando viva conforme sua posição social.¹⁷

Neste mesmo sentido, Genaro Costi pontua que os pagamentos que visam assegurar o desenvolvimento do alimentante, devem ser equacionados não só com as necessidades de quem precisa, mas também de quem os presta. E havendo, portanto, mudança na situação financeira do devedor, ele poderá requerer ao juiz a revisão das prestações.¹⁸

¹⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7.ed. **Curso de Direito Civil**. Famílias. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 673.

¹⁶ § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1146. Ebook.

¹⁸ SCHEER. Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade avoenga**. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. p. 25.

Maria Berenice Dias explica que a diferenciação entre alimentos civis e naturais, surgiu em decorrência do seu caráter punitivo. De acordo com o art. 1694 do CC, os parentes, cônjuges, companheiros, filhos e pais tem direito de pleitearem os alimentos civis uns aos outros para atender suas necessidades básicas, independente de culpa. No entanto, quem se coloca em uma posição de necessidade, dando origem culposamente só poderá perceber os alimentos naturais conforme §2º do dispositivo supramencionado.¹⁹ Portanto, quem culposamente se coloca em uma situação de necessidade, recebe somente os alimentos naturais.

A doutrina e a jurisprudência têm se reportado a outra espécie de alimentos, os “compensatórios”. Carlos Roberto acentua que esses alimentos visam evitar um desequilíbrio por um dos cônjuges com uma pensão mensal modesta em decorrência da ruptura do casamento ou união estável, em casos que não houve aquisição patrimonial na constância do casamento ou da união estável ou quando há separação total de bens.²⁰

Portanto percebe-se que o legislador, se preocupou em estabelecer condições ao alimentado que vai além do necessário, não apenas para garantir uma vida digna, mas uma preocupação com a qualidade de vida do indivíduo, buscando manter o padrão de vida do alimentado e seu status social. Mostra-se que os alimentos vêm ganhando uma dimensão cada vez vasto.

2.3.2. Quanto à causa jurídica

Os alimentos não advêm apenas do Direito de família, tendo suas origens entre outros institutos, como por exemplo na esfera criminal e no direito das obrigações. A prestação de alimentos pode decorrer da lei, da vontade do homem ou do delito.

Quando procedem da lei são devidos com base na relação do parentesco, pelo direito sanguíneo ou por decorrência do casamento e da união estável, como

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 585.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017, vl. 6.p. 500.

disposto no art. 1694.²¹ A obrigação alimentar se apresentava de acordo com a doutrina, decorrente das leis protetivas, baseadas no parentesco e no matrimônio sem amparar os que conviviam em união estável. Contudo, com a CF/1988 a união estável foi recepcionada como entidade familiar, protegida pelo estado, consoante art. 226, §3º da CF/88²².

Os que resultam da vontade, também identificados como voluntários, são os estipulados entre as partes, por livre vontade, uma obrigação assumida por quem não tinha obrigação legal. Que pode ser contratual: quando a pessoa se obriga a pagar de forma espontânea a outrem, ou em decorrência de testamento em favor de legatário, mediante legado de alimentos que podem ser vitalícios ou temporários.²³

Portanto os afins podem receber alimentos por motivo voluntário e não em decorrência da lei- que pode ocorrer da declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*. A finalidade é beneficiar outros que não são parentes.²⁴

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, os alimentos indenizatórios são resultados de ato ilícito e constituem forma de indenização do dano *ex delicto*.²⁵ Rolf Madaleno pontua que essa obrigação resultante do ato ilícito surge apenas para reparar o dano sofrido pela má conduta²⁶, e encontra-se disposto no art. 948²⁷ (inciso II) e art. 950²⁸ do código civil.

A indenização paga não visa ressarcir apenas o gasto material que teve com a vítima, mas também o lucro cessante. Pois representa tudo aquilo que a vítima

²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1149. Ebook.

²² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1149.

²⁴ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, vl. 6, 2017, p. 502.

²⁶ MADALENO, Rolf., Op cit, pg.1150.

²⁷ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

²⁸ Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

deixou de sobejar por ter parado ou reduzido sua atividade profissional, bem como o que seus dependentes deixaram de ser supridos materialmente, ou seja: aquilo a que eles teriam direito se seu provedor não tivesse falecido.²⁹

O art. 948, inciso II³⁰ do CC estabelece que os alimentos serão pagos aos dependentes. Levando em consideração a provável duração da vítima se estivesse vivo ou de acordo com a redução da capacidade laborativa que a vítima teve.

2.3.3. Quanto à finalidade

De acordo com Yussef Said Cahali:

Na sua função ou finalidade, os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tira-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los.³¹

Os alimentos quanto suas finalidades podem ser classificadas em: definitivo, provisórios, provisionais ou transitórios.

Os alimentos provisórios são arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar no processo principal proposta pelo rito especial, sendo necessária a prova do parentesco, do casamento ou da obrigação de alimentar como dispõe o art. 2º da Lei n. 5.478/1968, podendo ser alterados em qualquer fase.³² Não é necessário ao credor demonstrar urgência para pleitear os alimentos, difícil reparação ou perigo da demora. Sendo necessário, tão somente, a prova pré-constituída da obrigação alimentar, bem como o binômio da necessidade e possibilidade³³

Gelson Amaro e Gelson Amaro Filho ainda acentuam que esses alimentos em decorrência dessa lei não precisam ser pedidos, tão somente basta que o autor,

²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1150.

³⁰ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

³¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 40.

³² MADALENO, Rolf. **Revisão dos alimentos liminares**. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rolf_Madaleno/Revisao.pdf. Pg. 3. Acesso 15. Fev. 2019

³³ PAULA, Ana Cristina Alves. **Os alimentos provisionais como efetivação do direito aos alimentos e o sistema de tutelas cognitivas de urgência do novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015)**. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30435/18455>. p. 4. Acesso em 15 fev. 2019.

ingresse com prova pré-constituída e solicite a condenação do requerido ao pagamento dos alimentos.³⁴

Os alimentos provisionais são os determinados em tutela provisória, preparatória ou incidental, na ação de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Com a finalidade de manter a subsistência do credor enquanto durar a ação principal.³⁵ Aqui visualiza-se o caráter urgente, nesse caso além do alimentando provar a existência da obrigação alimentar com o alimentante, deve provar a urgência para pleitear os alimentos, não podendo esperar a sentença do processo principal.³⁶

Os definitivos são os de caráter permanente estabelecido pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, podendo ser revisado. Normalmente esses alimentos são pleiteados em ação própria ou em razão de pedido cumulado com outra demanda³⁷

Já os transitórios são alimentos admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de cunho resolúvel, assim define:

São obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente.³⁸

Os alimentos visam assegurar ao alimentando condições para que se tenha uma vida digna, no entanto, esses alimentos podem ser pleiteados provisoriamente, antes da decisão que poderá ser decretada de forma definitiva. No intuito de assegurar ao credor sua subsistência até que seja julgada a ação.

³⁴ SOUZA, Amaro de Souza; FILHO, Amaro de Souza. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Vl. 14, n. 73 ago./set. 2012, p.83.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, vl. 6, 2017, p. 503. Ebook.

³⁶ PAULA, Ana Cristina Alves. **Os alimentos provisionais como efetivação do direito aos alimentos e o sistema de tutelas cognitivas de urgência do novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015)**. p. 5. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30435/18455>. Acesso em 15 fev. 2019.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op cit, loc cit.

³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1388955 / RS RECURSO ESPECIAL 2013/0090918-2. Recorrente: PRA. Recorrido: ARB. Relatora: Minis. Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300909182&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 25/10/2018.

2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar no contexto familiar abarca diversas classificações, conforme diversos critérios, observando-se o vínculo de parentalidade, afinidade e dever de solidariedade, visando garantir o direito à vida.³⁹

A determinação do dever alimentar, busca preservar o direito à vida garantido constitucionalmente em seu art. 5º.

Para Yussef Said Cahali:

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana.⁴⁰

Constata-se que os alimentos têm uma dimensão geral, não apenas um interesse privado, mas relacionado com a sociedade em um contexto global. Por isso se faz necessário abordar suas características.

Analisemos as características básicas dos alimentos conforme apontado pela doutrina:

Uma das características dos alimentos é a transmissibilidade da obrigação, o art. 1.700 dispõe que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor” inovação do CC de 2002, já que o de 1916 dispunha diversamente, no art. 402, no qual regulava que os alimentos eram intransmissíveis,⁴¹ entravam como dívidas que oneravam a herança.⁴²

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem, que por se tratar de uma obrigação personalíssima, que os alimentos não poderiam ser transmitidos, devendo se extinguir de forma automática em decorrência do falecimento do alimentante ou

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 585.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1161.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27/10/2018.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017, vl. 6. p. 509

alimentando. Só podendo ser transmitidas aquelas que ainda que não haviam sido pagas, e estavam vencidas ao tempo da morte, que poderiam ser transmitidas aos herdeiros.⁴³

Os alimentos têm caráter personalíssimo, no qual visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere. No entanto, uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, elas podem ser cedidas.⁴⁴ Em virtude do seu caráter pessoal não pode ser objeto de cessão, nem se sujeita a compensação a não ser em casos excepcionais no qual se conhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando.

Os alimentos são irrenunciáveis, o CC prevê em seu art. 1.707 que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”⁴⁵, admitindo apenas que o credor não exerça o direito, não podendo renunciá-lo.

Trata-se de matéria de ordem pública. No entanto há uma discussão sobre a renúncia dos alimentos na dissolução do casamento ou da união estável. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA A ALIMENTOS. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. - A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. - Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido. REsp 701.902-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2005.⁴⁶

Quando a renúncia é feita ao término da dissolução do casamento ou união estável ela é válida, sendo inválida na constância do vínculo familiar. Na mesma lição a 4ª

⁴³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7. ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 680.

⁴⁴ VENOSA, Silvo de Salvo. Ed. 17ª. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 385.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 593.

⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 701.902-SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0160908-9. Recorrente: A L. Recorrido: I C L. Relatora: Minist. Nancy Andrighi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200401609089.REG>. Acesso em: 27/10/2018.

turma do Superior Tribunal de Justiça diz que “a irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família”⁴⁷.

Dessa forma é possível perceber que os alimentos são irrenunciáveis quando são fixados em favor de incapazes, como por exemplo pais e filhos ou entre avós e netos. Quando se trata de cônjuges, companheiros e parceiros homoafetivo, quando terminam o relacionamento é lícita a renúncia, sendo que as partes renunciantes não poderão pleitear depois os alimentos, em decorrência do rompimento da relação jurídica familiar.⁴⁸

Doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que a prestação de alimentos não tem caráter solidário, mas sim subsidiário e complementar, levando em apreço a capacidade de cada um dos obrigados.⁴⁹ Pois o art. 265 dispõe que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.” Portanto, havendo mais de um coobrigado não pode o credor cobrar o valor de forma integral de uma só⁵⁰. Mas apenas a cota parte pela qual o coobrigado é responsável, levando em consideração suas possibilidades.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves asseveram que o caráter dos alimentos é indivisível e não solidário, quando há mais de um codevedor.⁵¹ Todavia o art. 12 do estatuto do idoso diz que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” no referido artigo o legislador decidiu amparar uma classe que merece bastante atenção, no qual estabeleceu um cuidado especial.⁵²

Os alimentos são impenhoráveis, pois são destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados, no entanto não se aplicam aos frutos.⁵³

Rolf Madaleno sustenta⁵⁴:

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 1178233. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201000198722.REG>> Acesso em : 27/10/2018

⁴⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7. ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 677.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, pg. 586.

⁵⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Op cit. p. 683.

⁵¹ Ibidem, p. 684.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Op cit.** p.586.

⁵³ VENOSA, Silvo de Salva. 17. ed. Direito civil: família. São Paulo: Atlas, 2017. p. 386.

⁵⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família. Ed.8º. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1192.

Como direito personalíssimo do alimentando, por não ter trabalho, nem recursos próprios de sobrevivência e tampouco bens capazes de garantir a subsistência, não há como pretender sejam penhoradas as prestações alimentícias correspondentes ao seu crédito alimentar e ligados à sua existência, pois em seara de alimentos a lei trata de favorecer exclusivamente a pessoa alimentada e não os seus credores, buscando evitar que a pensão de alimentos seja utilizada para outros propósitos que não se limitem à função assistencial e de subsistência que cumprem os alimentos e, em consequência, os alimentos não podem ser atacados por demandas de execução por dívidas comuns, salvo que se trate de débito devido por outra pensão alimentícia.

A obrigação alimentar é imprescritível, pois a qualquer tempo aquele que não conseguir prover de forma digna sua subsistência poderá pleitear os alimentos. Não tendo, portanto, um prazo para propositura da ação. Vale ressaltar que as prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo CC de 2002 art. 206, § 2º⁵⁵. Sendo que esse prazo era de cinco anos no CC anterior em seu art. 178, § 10, inciso I⁵⁶. Contudo, o direito a alimentos é imprescritível.⁵⁷

No entanto, quando fixada a prestação judicialmente, o lapso prescricional passa a correr, atingindo cada prestação. Por isso, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então inicia-se o lapso prescricional, à medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio ou o biênio, a partir da vigência do Código de 2002.⁵⁸

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico porque ele estende-se no tempo, pois assim é possível atender à necessidade de subsistência do alimentando. Normalmente cuida-se de prestação mensal, porém nada impede que não sejam fixados outros períodos, não podendo ser estipulado valor único a ser pago ou períodos longos que afetem a subsistência do credor.⁵⁹ Sendo competência de o juiz fixar a forma do cumprimento da obrigação, caso seja necessário, face ao teor do parágrafo único do art. 1.701⁶⁰ do CC.

A irrepetibilidade é uma das características mais importante da obrigação alimentícia, não estando prevista em lei, mas a doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento que não há o direito à repetição dos alimentos já

⁵⁵ Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

⁵⁶ Art. 178. Prescreve § 10. Em 5 (cinco) anos: I - As prestações de pensões alimentícias;

⁵⁷ GULIM, Daniel Eduardo Lima. **Obrigação Alimentar: Origem e Características**. p. 7. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/26014476-Obrigacao-alimentar-origem-e-caracteristicas-daniel-eduardo-lima-gulim-1-gilberto-notario-ligero-2.html>>. Acesso em 14. Fev. 2019.

⁵⁸ VENOSA, Silvo de Salva. 17. ed. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 387. Ebook

⁵⁹ Ibidem. Loc cit.

⁶⁰ Art. 1.701. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

pagos, pois trata-se de uma prestação que garante a manutenção da vida do credor, portanto não sendo possível ser devolvidos. Visando também desestimular o inadimplemento, ainda que o devedor ingresse com uma ação de revisão da pensão, este não pode deixar de pagar o alimento ou reduzir o valor antes da decisão do juiz.⁶¹

Os tribunais brasileiros afirmam que as decisões que reduzem ou exoneram o pagamento da pensão alimentícia têm efeito *ex nunc*, pois os alimentos já quitados não poderão ser restituídos ao alimentante.⁶²

Uma exceção do que se prevê no art. 876⁶³ do CC, e a regra do enriquecimento ilícito nos arts. 884 e 885⁶⁴ do CC. No entanto, é possível a devolução quando comprovada a má fé do credor, não se chamando de irrepetibilidade mas de relatividade, pois não se pode dar ensejo a um enriquecimento ilícito com base no princípio da irrepetibilidade.⁶⁵

A obrigação alimentar entre parentes, têm caráter recíproco, podendo que outrora era devedor virar credor, se um dia vier a necessitar deles poderá reclamá-los. Pois há uma relação mútua, sempre observando a necessidade de um e a possibilidade do outro.⁶⁶ A reciprocidade tem fundamento no dever da solidariedade.⁶⁷

Contudo, pontua Rolf Madaleno:

Que o devedor de hoje poderá ser o credor do futuro e tampouco se confunde com a reciprocidade das obrigações bilaterais derivadas de um contrato sinalagmático, onde ambos são credores e devedores ao mesmo tempo, pois é impossível em uma relação alimentícia, que ao mesmo tempo

⁶¹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. p. 57. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

⁶² WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P Corrêa da. Ed. 18ª. Direito Civil: **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013, VI. 5. p. 80.

⁶³ Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

⁶⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 591.

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. 25.ed. rev. ampli. e atual. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. V. p. 632.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Op cit.**. p. 562.

recaia sobre as mesmas pessoas um dever e um direito de alimentos, pois entra em jogo a situação de necessidade de quem ocupa a posição de credor e a condição de possibilidade daquele que se vê obrigado a prestar os alimentos.⁶⁸

Vale ressaltar que quando se trata da relação do poder de família não há reciprocidade, no entanto, quando os filhos atingem a maioridade encerra o poder familiar e passa a prevalecer a reciprocidade alimentar.⁶⁹

Yussef Cahali fala da indisponibilidade do direito de alimentos, visto que eles não podem ser transacionados, senão poderia prejudicar o alimentando, em razão de ser de natureza de ordem pública que limita a esfera privada. Embora indisponível o direito, é perfeitamente pertinente que as partes convençam com vistas à fixação da pensão, presente ou futura, e ao modo como serão prestadas.⁷⁰

No entanto, em relação aos alimentos pretéritos é possível a ocorrência da transação desde que se submeta ao judiciário e com a manifestação do Ministério Público. Não será homologada, caso constate-se incongruência no contrato gerando uma anulabilidade do negócio.⁷¹

Em regra, os alimentos são pagos em dinheiro. No entanto o CC em seu artigo 1.701⁷², permite que seja pago *in natura*, consagrando a característica da alternatividade. Os alimentos *in natura* são aqueles fornecidos de forma imediata quando o alimentante atende de modo pessoal ao sustento diário com alimentos, alojamento, vestimenta e remédios ao invés de prestar sua obrigação mediante um abono mensal em dinheiro. Porém, os alimentos também podem ser pagos parte *in natura* e parte em dinheiro, quando, por exemplo, o credor ocupa uma moradia do alimentante.⁷³

Quando existir inadimplemento da obrigação, o alimentando pode pedir a conversão do pagamento em dinheiro.⁷⁴ Por conter a possibilidade de dupla prestação, por isso

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1174. Ebook.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

⁷⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pg. 116.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. Op cit. p. 567.

⁷² Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

⁷³ MADALENO, Rolf. Op cit. p. 1174.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. Op cit. p.588.

é alternativo face ao teor do art. 1.701⁷⁵ do CC, cabendo ao juiz fixar a forma como será cumprida a obrigação, como disposto no supramencionado artigo parágrafo único. Porém, nada impede que além do repasse mensal ocorra outras verbas, como vale alimentação, vestuário entre outros, e sendo admitido pelos Tribunais a compensação *in natura* para evitar o enriquecimento ilícito.⁷⁶

2.5 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

No direito de família, os alimentos são devidos entre parentes, cônjuges ou companheiros, face ao teor do artigo 1.696 do Código Civil ser recíproco o direito à prestação entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, e o artigo 1.697 do Código Civil acrescenta que, na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão, e faltando estes, os colaterais.

Não se encaixa nessa situação os alimentos decorrentes da vontade ou estabelecido em contrato entre as partes, nem os alimentos prestados por conta de ato ilícito. A obrigação aqui é estipulada por lei.⁷⁷

Parte da doutrina relacionava que a obrigação alimentar era decorrente do *Jus sanguinis* (parentesco e filiação) e *Jus matrimonii* (casamento), sem, entretanto, contemplar a união estável.⁷⁸ As Leis 8.971/94 e 9.278/96 criaram direitos de assistência recíproca para os companheiros em união estável, os quais persistem no atual Código.⁷⁹

⁷⁵ Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

⁷⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1174.

⁷⁷ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Pg. 63. Acesso em: 30 de out. 2018.

⁷⁸ Ibidem. Loc cit.

⁷⁹ VENOSA, Silvo de Salva. Ed. 17^a. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 388.

A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta dos ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (art. 1.697). A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar.⁸⁰

Um grande problema bastante debatido era da possibilidade de todos os parentes serem chamados para figurar no polo passivo da lide, junto com os obrigados de primeiro grau. Parte da doutrina se posicionava no sentido de poder chamar os demais parentes. No momento da sentença, o juiz deverá estipular o valor de acordo com as condições do devedor, devendo ser rateadas entre os coobrigados.⁸¹

Cabe ressaltar que quando a sentença estipula o valor a ser pago pelo alimentante e essa não for suficiente, a ação ficará aberta contra os demais parentes para complementação⁸², face ao teor do artigo 1.698⁸³ do Código Civil, em correspondência ao princípio da divisibilidade.

Silvo Venosa assinala ainda, que o dispositivo ao permitir que outros alimentantes possam integrar a lide, visando atender o princípio da divisibilidade da obrigação, termina criando uma nova modalidade de intervenção de terceiros, devendo ser feito de maneira cautelosa pelo magistrado, ainda que seja para conseguir maior efetividade da obrigação, pode ser que um meio para procrastinar a obrigação.⁸⁴

Contudo, Maria Aracy pontua que não se encontram suficientemente estabelecidos os limites da responsabilidade alimentares. No entanto sendo o credor neto de menor idade há uma tendência muito grande de os avós serem chamados para compor a lide como se fossem os pais, quando não são.⁸⁵

⁸⁰ VENOSA, Silvo de Salva. Ed. 17ª. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 387.

⁸¹ Ibidem. Loc cit.

⁸² Ibidem. p. 388.

⁸³ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

⁸⁴ VENOSA, Silvo de Salva. Op. Cit. p. 388.

⁸⁵ COSTA. Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito).

Quanto à previsão dos parentes serem obrigados a prestarem alimentos face ao teor dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, possuem rol taxativo e não inclui os parentes por afinidade.⁸⁶ A doutrina é uniforme quanto à taxatividade da prestação de alimentos, entendendo que a pessoas ligadas por laços de afinidade não participam dessa obrigação. Porém, quem os presta em decorrência do dever de solidariedade não tem direito a repetição.⁸⁷

Paulo Lôbo ressalta que ainda não que se tenha uma relação de parentesco para que surja o dever de pagar alimentos. Deverão ser observadas as classes e graus, bem como o requisito da possibilidade⁸⁸, observando o que dispõe o artigo 1.695⁸⁹ do Código Civil.

São quatro classes de parentes obrigados à prestação de alimentos, seguindo uma ordem preferencial: pais e filhos reciprocamente, ascendentes na ordem de sua proximidade, os descendentes na ordem de sucessão e por últimos os irmãos unilaterais e bilaterais. Os demais parentes não são sujeitos de encargo familiar.⁹⁰

Uma grande controvérsia que surgiu com advento do Código Civil de 2002 foi se os parentes em linha colateral, poderiam responder com a prestação de alimentos. Paulo Lôbo entende que “não houve alteração do limite consagrado no direito brasileiro, pois a alusão do art. 1.194 deve ser interpretada em harmonia com o art. 1.697, que estabelece que faltando os descendentes cabe a obrigação “aos irmãos, assim germanos como unilaterais”⁹¹.

É necessário pontuar que em outros países os parentes colaterais não são obrigados a prestarem alimentos. Não se excluem, dentro do limite legal, os filhos ilegítimos e os adotivos, em que a Constituição de 1988 em seu art. 227, § 6º equiparou os filhos de qualquer natureza.⁹²

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. p. 57. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Pg. 64. Acesso em: 30 de out. 2018.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Ed.14º. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017, vl. 6. p. 541. Ebook.

⁸⁷ *Ibidem*. p. 542.

⁸⁸ LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Ed. 7º. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 378

⁸⁹ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op Cit.* p. 541- 542.

⁹¹ LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Ed. 7º. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 379.

⁹² *Ibidem*. Loc cit.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ajuda dada pelas tias aos sobrinhos seria um ato de liberalidade, sem direito de ação para sua exigência.⁹³

No entanto, como há uma ordem para prestação dos alimentos, ele tem o caráter de complementariedade, os avós assumem da mesma forma que o devedor principal quando ele não pode pagar de forma integral. Lembrando que a obrigação é imposta a todos os avós e avôs vivos, e não apenas os pais do genitor que não é guardião. Quando o genitor não guardião e seus pais não tiverem situação financeira para suportar o encargo, os outros avós serão chamados para suportar o encargo.⁹⁴

No direito estrangeiro, os avós não são obrigados a pagar alimentos. Face disposição do art. 585 do Código Civil de Quebec, onde o dever de pagar os alimentos se restringe apenas aos parentes em linha reta em primeiro grau até 1996 era estendida aos ascendentes, no entanto foi revogada por pressões dos idosos.⁹⁵

⁹³ Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de alimentos ajuizada pelos sobrinhos menores, representados pela mãe, em face das tias idosas. - Conforme se extrai da descrição dos fatos conferida pelo Tribunal de origem, que não pode ser modificada em sede de recurso especial, o pai sempre enfrentou problemas com alcoolismo, mostrando-se agressivo com a mulher e incapaz de fazer frente às despesas com a família, o que despertou nas tias o sentimento de auxiliar no sustento dos sobrinhos. Quanto à mãe, consta apenas que é do lar e, até então, não trabalhava. - Se as tias paternas, pessoas idosas, sensibilizadas com a situação dos sobrinhos, buscaram alcançar, de alguma forma, condições melhores para sustento da família, mesmo depois da separação do casal, tal ato de caridade, de solidariedade humana, não deve ser transmutado em obrigação decorrente de vínculo familiar, notadamente em se tratando de alimentos decorrentes de parentesco, quando a interpretação majoritária da lei, tem sido no sentido de que tios não devem ser compelidos a prestar alimentos aos sobrinhos. - A manutenção do entendimento firmado, neste Tribunal, que nega o pedido de alimentos formulado contra tios deve, a princípio, permanecer, considerada a cautela que não pode deixar jamais de acompanhar o Juiz em decisões como a dos autos, porquanto os processos circunscritos ao âmbito do Direito de Família batem às portas do Judiciário povoados de singularidades, de matizes irrepetíveis, que absorvem o Julgador de tal forma, a ponto de uma jurisprudência formada em sentido equivocado ter o condão de afetar de forma indelével um sem número de causas similares com particularidades diversas, cujos desdobramentos poderão inculcar nas almas envolvidas cicatrizes irremediáveis. - Condição peculiar reveste este processo ao tratar de crianças e adolescentes de um lado e, de outro, de pessoas idosas, duas categorias tuteladas pelos respectivos estatutos protetivos – Estatuto da Criança e do Adolescente, e Estatuto do Idoso, ambos concebidos em sintonia com as linhas mestras da Constituição Federal. - Na hipótese em julgamento, o que se verifica ao longo do relato que envolve as partes, é a voluntariedade das tias de prestar alimentos aos sobrinhos, para suprir omissão de quem deveria prestá-los, na acepção de um dever moral, porquanto não previsto em lei. Trata-se, pois, de um ato de caridade, de mera liberalidade, sem direito de ação para sua exigibilidade. - O único efeito que daí decorre, em relação aos sobrinhos, é o de que prestados os alimentos, ainda que no cumprimento de uma obrigação natural nascida de laços de solidariedade, não são eles repetíveis, isto é, não terão as tias qualquer direito de serem ressarcidas das parcelas já pagas. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1032846 RS 2007/0197508-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090616 --> DJe 16/06/2009)

⁹⁴ LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Ed. 7ª. São Paulo: Saraiva, 2017. Pg. 377.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 378.

Face ao princípio da reciprocidade, tanto os pais e os avós têm o dever de prestar alimentos, os filhos e netos também concorrem na obrigação de pagarem os alimentos, quando necessitarem, respeitando sempre o grau de parentesco essa regra advém do princípio da solidariedade que compõe do direito de família. Essa inovação se deu por conta do art. 1.698⁹⁶ do CC que estabeleceu a concorrência da obrigação entre os alimentantes.

2.6 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Para que tenhamos uma relação de obrigação alimentar onde temos do polo ativo o alimentando e no polo passivo o alimentante é necessário observa determinados pressupostos para que se configure a obrigação. Nesse ponto Rodrigo Moraes acentua que “ o dever de prestar alimentos e o direito de exigir reclamam para sua configuração a existência de pressupostos consistentes na presunção de exigibilidade e capacidade econômica, relativos aos sujeitos e a prestação”.⁹⁷

Os pressupostos da obrigação alimentar são a existência de vínculo de parentesco, necessidade do reclamante, possibilidade da pessoa obrigada e a proporcionalidade. Dispõe o § 1º do art. 1694 do Código Civil “que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, em consonância com supramencionado dispositivo legal, temos o art. 1.695 que promove o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e que devem ser considerados no momento da fixação do *quantum* a ser pago.

Um dos primeiros pressupostos da obrigação alimentar é o vínculo familiar em razão do parentesco. Todavia, Orlando Gomes assevera que nem todas as pessoas ligadas a família serão submetidas ao dever de prestar alimentos. Estão inclusos nessa relação obrigacional apenas os ascendentes, descendentes e os

⁹⁶ Art. 1.698 Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

⁹⁷ SÁ, Rodrigo Moraes. Breve considerações sobre o instituto dos alimentos. Pg. 17. Disponível em: < https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf> Acesso em 20 fev. 2019.

cônjuges.⁹⁸Atualmente estão inseridos nessa relação além dos cônjuges os companheiros.

Em seguida, não basta o vínculo familiar para que a obrigação se torne exigível é necessário que o indivíduo que pleiteia alimentos não tenha condições de prover sua própria subsistência. É fundamental que exista a incapacidade do alimentando em manter uma vida digna, Rodrigo Moraes completa que o credor deve demonstrar uma concreta necessidade de se reclamar os alimentos, pois a obrigação não tem a finalidade de manter a pessoa em um estado de inércia, fazendo que não busque meios para suprir suas necessidades.⁹⁹

No tocante ao assunto, Yussef Cahali¹⁰⁰ expõe que:

A impossibilidade de prover, o alimentando, à própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença, inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada; calamidade pública ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho.

Nesse raciocínio o Tribunal de Justiça do distrito Federal decidiu em um caso que quem auferir pensão previdenciária não possui o pressuposto da necessidade que a obrigação alimentar requer.¹⁰¹

Portanto, só pode pedir alimentos aquele que não tem recursos próprios ou está em uma situação que não pode obtê-los por doença, idade avançada ou outro motivo de extrema relevância.¹⁰²

⁹⁸ GOMES, Orlando. 1 ed. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968, p.326.

⁹⁹ SÁ, Rodrigo Moraes. **Breve considerações sobre o instituto dos alimentos**. Pg. 17. Disponível em: < https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf> Acesso em 20 fev. 2019.

¹⁰⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 746.

¹⁰¹ DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DO NETO EM FACE DO AVÔ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. ALIMENTANDO MENOR. FRUIÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPACIDADE DO ALIMENTANDO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PENSIONAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. A obrigação de prestar alimentos incumbe primeiramente aos pais, mas, quando demonstrado que não podem contribuir com quantia capaz de suprir as necessidades do herdeiro, germina a obrigação dos avós, que, embora subsidiária e complementar, também decorre do vínculo de parentesco e, consoante estabelecido nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, está plasmada na necessidade de o alimentando contar com a concorrência do alimentante para o custeio das despesas inerentes à sua subsistência e na capacidade do alimentado de prestá-los. 2. Aferido que o neto auferir pensão previdenciária proveniente do óbito do genitor que se afigura apta a garantir suas despesas cotidianas atuais ante sua baixa idade e que o avô, a seu turno, auferir benefício previdenciário de reduzida expressão pecuniária, restam infirmadas as variáveis indispensáveis à germinação da obrigação alimentar avoenga, notadamente quando, ponderado o auferido pelo neto com o que auferir o avô, a situação do descendente se descortina mais confortável, inclusive porque sua genitora necessariamente deve, também, concorrer e participar de suas despesas materiais. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Porém, ainda que a pessoa tenha de reclamar o direito aos alimentos faz se necessário analisar as possibilidades de quem paga. Pois é imprescindível analisar as condições do alimentante, do encargo que lhe imposto, se não se tornará inviável a satisfação da obrigação.¹⁰³ Para Orlando Gomes não basta que o alimentando precise, é necessário verificar se o obrigado tem condições de pagar.¹⁰⁴

Não se pode imputar a uma pessoa a pagar quando ela não tem como se manter. Logo os a prestação de alimentos deve ser fixada levando em consideração as possibilidades do alimentante. Pois se o devedor apenas tem o indispensável para sua própria manutenção não é justo que lhe seja imputado um encargo que será oneroso para suportar.¹⁰⁵

Nessa perspectiva, Yussef Cahali diz que “ para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa a quem reclamam os alimentos possa fornece-los sem privação do necessário ao seu sustento”.¹⁰⁶ Isto posto, não pode o alimentante sofrer um encargo que comprometa seu sustento e não pode haver uma onerosidade face ao devedor a ponto de lhe exigir um sacrifício.

Um grande problema no momento da fixação do encargo alimentar é o ato de provar o quanto o alimentante recebe de ganhos. Quando se tem funcionário público a possibilidade se obter informações é mais fácil. O grande problema é quando estamos diante de pessoas autônomas ou empresárias, pois há grande chance de se haver discursões sobre os ganhos.¹⁰⁷

Conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, o mais correto seria a fixação ser baseada nos rendimentos do devedor para que se possa contemplar a proporcionalidade permitindo assim o reajuste imediato, evitando assim a multiplicidade de futuras ações. Agora quando falamos de funcionário público ou que

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Ed.14^o. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017, vl. 6. p. 530. Ebook.

¹⁰³ SÁ, Rodrigo Moraes. **Breve considerações sobre o instituto dos alimentos**. Pg. 17. Disponível em: < https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf> Acesso em 20 fev. 2019.

¹⁰⁴ GOMES, Orlando. 1 ed. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968, p. 327.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op cit. p. 530.

¹⁰⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.751.

¹⁰⁷ LEITE, Kaliandra Luiza de Souza. **A responsabilidade Subsidiária dos Avós na Obrigação Alimentar dos Netos**. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4209/1/Kalyandra%20Luiza%20de%20Souza%20Leite%20RA%2020809955.pdf>> Acesso em: 27/10/2018.

tem relação empregatícia é que se vê a possibilidade de uso desse critério.¹⁰⁸ Pois a proporcionalidade impõe ao magistrado um juízo de razoabilidade, para que se afaste qualquer posição indiscriminada na fixação da porcentagem.¹⁰⁹

Os tribunais têm estabelecido, em regra, que a pensão devida pelo marido à mulher e aos filhos em um terço dos ganhos líquidos daquele. Sendo que tais parâmetros podem ser variar conforme mudanças de cenário.¹¹⁰ Levando-se em consideração as diversas necessidades que o alimentando enfrenta para conseguir viver de forma digna e corroborando a possibilidade do alimentante em prover essas necessidades, deve o juiz estabelecer um *quantum* baseado na equidade fazendo ponderação entre a situação das partes envolvidas. Fixando um valor de maneira que atenda às necessidades dos particulares.¹¹¹

¹⁰⁸ “Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. 2. As parcelas denominadas auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, que tem natureza indenizatória, estão excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia porquanto verbas transitórias. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Rever as conclusões que conduziram à fixação do percentual do desconto incidente no salário do alimentante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.” Resp 1159408. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3º Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.MIN.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&processo=1159408&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 out. 2018.

¹⁰⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Ed.7ª. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. Pg. 734.

¹¹⁰ “Se não houve prova da alteração das possibilidades econômicas do alimentante, cujos alimentos já foram estabelecidos em patamar módico, 30% do salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional que sejam mantidos, até mesmo em razão das elevadas despesas do menor.” Acórdão n.1014648, 20150210049619APC, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira 8ª turma cível, Data de Julgamento: 04/05/2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 02 de out. 2018.

¹¹¹ “APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROPORCIONALIDADE. 1- Atende ao binômio necessidade/possibilidade (CC 1.694) a fixação dos alimentos para a filha portadora de necessidades especiais no percentual de 18% dos rendimentos brutos do alimentando. 2- O princípio da isonomia consiste em tratar a filha portadora de necessidades especiais de forma diferenciada dos demais filhos do alimentante (que recebem 10% de alimentos, cada), devido sua situação peculiar, não havendo que se igualar o valor dos alimentos devidos. 3- Deu-se parcial provimento ao apelo, para condenar o genitor a prestar alimentos à filha, no valor correspondente a 18% dos seus rendimentos brutos, acrescido do auxílio pré-escolar, deduzidos os descontos compulsórios.”. Acórdão n.306632, 20070110091005APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JESUINO RISSATO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2008, Publicado no DJE: 09/06/2008. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 de out. 2018.

A necessidade que é presumida em favor dos filhos sob o poder familiar advém da ausência de condições dignas de sobrevivência sem o auxílio do alimentante. Portanto quem pleiteia a prestação de alimentos tem o ônus de provar, não se restringindo apenas à alimentação, mas a moradia, o lazer a educação.¹¹²

Esclarecem, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, que os alimentos devem ser fixados sobre os vencimentos do devedor em remuneração fixa. Agora, quando a questão envolve profissionais que não tem renda fixa, pois sua renda advém de trabalho autônomo é recomendável o arbitramento de um valor fixo, estando sujeita a variações. Evitando assim, discussões demasiadas em torno do rendimento base.¹¹³

Já sabemos que o *quantum* fixado pode sofrer variações, com ação revisional caso haja modificação da situação financeira das partes, com fundamento no artigo 1.699¹¹⁴ do Código Civil, no intuito tanto de pleitear uma exoneração, redução ou majoração do encargo.¹¹⁵ Como a capacidade do devedor deve ser considerada com base em seus reais proventos, o juiz, no momento de decidir tanto pela ação de alimentos quanto pela revisão, poderá se valer do princípio da aparência.¹¹⁶

Ressalta-se a importância do estudo dos pressupostos da obrigação alimentar, uma vez que é necessário cumprir os requisitos para impor a obrigação, pois não deve ser imposto de forma discricionária. Devendo ser observados os princípios da

¹¹² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7. ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 734.

¹¹³ Ibidem. p. 683.

¹¹⁴ “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Ed.14^o. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017, vl. 6. p. 533.

¹¹⁶ “EMENTA: APELAÇÃO CIVIL- AÇÃO DE ALIMENTOS- MENOR INCAPAZ- ALIMENTOS - INCAPACIDADE FINANCEIRA- - INEXISTÊNCIA- TEORIA DA APARÊNCIA- DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.694, § 1^o, do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados de modo a promover, equilibradamente, ideal proporcionalidade entre as necessidades presumidas do alimentando e a capacidade contributiva de seu genitor. 2. O alimentante é empresário, sendo sócios em 50% em duas lanchonetes, de modo que a declaração de imposto de renda não represente o valor real dos seus rendimentos. 3. Diante da falta de comprovação real dos rendimentos do alimentante, impõe-se a aplicação da Teoria da Aparência, que autoriza ao julgador utilizar como parâmetro para a fixação do encargo alimentar quaisquer sinais que denotem a existência de capacidade econômica.” Apelação Cível 1.0362.11.008280-1/001 . Relator: Des.(a) Renato Dresch. 4^a Câmara Cível. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3A5A2A8CAE49591641BB9D0333C86F44.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0362.11.008280-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 02 out. 2018.

razoabilidade e proporcionalidade, vetores que ajudam o magistrado no momento de avaliar as condições das partes envolvidas.

3 DA RESPONSABILIDADE AVOENGA

A obrigação alimentar visa prover recursos necessários aqueles que não podem prover por si só, no intuito de garantir que a pessoa tenha uma vida digna. A responsabilidade alimentar em face da criança e do adolescente em regra deve ser imputada aos pais, no entanto, quando estes encontram-se impossibilitados de cumprir a prestação alimentar, os avós poderão ser chamados a responder a obrigação de forma subsidiária e complementar.

Genaro Costi ressalta, que há uma grande tendência do chamamento dos avós ao pagamento da prestação alimentícia. Essa situação, é em decorrência de fatores socioeconômicos e da grande competitividade no mercado de trabalho, o que tem ocasionando um grande número de desemprego, colocando a pessoa em uma situação que não tem renda suficiente nem para si mesmo.¹¹⁷

Associado a estes fatores, há também um ponto relevante, que é a saída dos filhos da casa de seus pais, algo que tem se tornado cada vez mais tardio, o que não acontecia antigamente. Outro fator relevante é que as relações amorosas entre os jovens têm acontecido bem mais cedo, com isso temos visto pais jovens sem condições de sustentar os filhos. Dessa forma tem crescido, os pedidos para os netos acionarem os avós para ajudar na prestação dos alimentos.¹¹⁸

A causa para imputação desse encargo, surge de vários fatores que podem ser temporários ou permanentes. Seja de por exemplo, por sofrer de uma enfermidade, ou por estar desempregado, no entanto, são situações que impossibilitam os genitores de cumprir a obrigação. Assim, a lei atribui o dever aos avós, com o objetivo de assegurar o interesse do menor.¹¹⁹

Os avós são chamados à prestarem alimentos em decorrência do parentesco, conforme previsão no art. 1.698¹²⁰ do CC, no qual, não havendo parente de primeiro

¹¹⁷ SCHEER. Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade avoenga**. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. p. 44.

¹¹⁸ TOALDO, Adriane Medianeira; ALMEIDA, Solange Santos. **Da possibilidade jurídica dos alimentos gravídicos avoengos**. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. p. 20.

¹¹⁹Ibidem. p. 18.

¹²⁰ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as

grau para cumprir a obrigação, ou não tendo condições de atender de forma satisfatória, esse encargo será transmitido aos ascendentes.

Discorrem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que “ os alimentos devem recair prioritariamente, sobre os pais ou os filhos. Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista não tendo condições a atender a todas as necessidades básicas de quem os pede, admite-se a cobrança dirigida aos parentes em graus subsequentes”.¹²¹

Nessa perspectiva, bem constatou o TJ de Santa Catarina negando provimento ao recurso, entendendo que não restou comprovado a impossibilidade dos genitores de arcarem com despesas do alimentando, que o valor acordado entre as partes, eram suficientes para manutenção do credor, não sendo necessário chamar o avô para complementar o encargo.¹²²

O Superior tribunal de Justiça afirma que “Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos”¹²³. Logo, é fácil perceber que os avós só serão acionados, quando comprovados que os genitores não podem arcar com as expensas dos filhos. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, ainda pontuam que, ainda que os avós possuam melhor condição, isso não é requisito para imputar-lhe o encargo.¹²⁴

peçoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

¹²¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Famílias. Pg. 723.

¹²² AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO PAI DE ASSUMIR ENCARGO ALIMENTAR SUFICIENTE AO SUSTENTO DA ALIMENTANDA. ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DOS AVÓS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."É perfeitamente possível o pedido de complementação da prestação alimentícia em face dos avós paternos, sendo imprescindível a comprovação de que o pai não possui condições de arcar com as despesas alimentares necessárias" (TJSC, Ap. Cív. nº 2004.007692-4, da Capital, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 15.06.2003). (TJSC, Apelação Cível n. 2005.037278-6, de Balneário Camboriú, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 15-08-2006).

¹²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 119.336 - sp (1997/0010143-6) Relator : Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Recorrente : Udara Castilho Pinotti. Recorrido : Henrique Walter Pinotti.

Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22QUARTA+TURMA%22%29.ORG.&processo=119336&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹²⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7.ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 722.

É imprescindível a prova da incapacidade dos genitores, de cumprir com encargo, posto que os alimentos são irrepetíveis.¹²⁵

Insta salientar, que a responsabilidade dos avós não deriva da obrigação de sustento, mas do princípio da solidariedade. Ainda que, os alimentos visem a satisfação das necessidades do menor, há uma diferença entre a responsabilidade alimentar e o dever de sustento. Conforme os arts. 229¹²⁶ da CF, art. 1.556¹²⁷ do CC e art. 22¹²⁸ do ECA, percebemos o amparo que a legislação dar a instituição dos alimentos em face ao menor, cabendo a família o dever de sustentar, guardar e prover as necessidades do alimentando.

O dever de sustento ou obrigação de sustento, conforme Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, derivam do poder familiar, um encargo imposto ao pais, enquanto os filhos forem civilmente menores. Que poderá se estender após maioridade civil, desde que demonstrada a necessidade. Estendendo-se essa obrigação com a maioridade civil dos filhos, os pais têm obrigação em decorrência da obrigação alimentar.¹²⁹ Portanto, a responsabilidade dos avós é pautada no vínculo do parentesco, onde traz consigo uma presunção de necessidade.

Sendo os avós parentes em segundo grau, e caso os quatro avós estejam vivos, a prestação será dividida entre os todos de acordo com suas possibilidades. Paulo Lôbo¹³⁰ acentua que a responsabilidade na prestação dos alimentos não é apenas dos avós paternos, mas a obrigação estender-se-á a todos os avós vivos.

Portanto, os idosos podem ser compelidos a pagarem alimentos aos netos. Nessa perspectiva Rolf Madaleno¹³¹ reflete que atualmente, está cada vez sendo comum os netos acionarem os avós do que o inverso. Destaca ainda que não houve uma atenção do Estatuto do Idoso, quanto à inserção da pessoa de terceira idade no polo

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 614.

¹²⁶ Art. 229. pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹²⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

¹²⁸ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹²⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7.ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 694.

¹³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7 ed. São Paulo. Editora: Saraiva. 2017. Pg378.

¹³¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 132. Ebook.

passivo na ação de alimentos em razão da idade, sendo regulada apenas pelo Código Civil.

A obrigação do pagamento dos alimentos pelos avós só é cabível quando ambos os pais não puderem arcar com a obrigação, nessa linha de raciocínio o TJ de Minas Gerais decidiu que é necessário demonstrar elementos que imputem a obrigação aos avós, ainda que haja uma reciprocidade dos alimentos é necessário comprovar a incapacidade dos genitores.¹³²

Maria Berenice ressalta, que não se pode fazer uma interpretação equivocada da lei, para que a obrigação não fique apenas para quem tem a guarda do menor, tirando do outro o encargo do dever de sustento.¹³³

A obrigação alimentar imputada aos avós está restrita apenas aos alimentos naturais, que são apenas o indispensável para vida digna do neto, como habitação, saúde, alimentação, etc.. Todavia, os pais devem prestar tantos os alimentos naturais quanto os alimentos civis, que visam manter o padrão de vida do alimentando.

É importante ressaltar, que o atraso ou a falta de pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais, não autoriza por si só a ação de alimentos contra os avós, pois deve haver comprovação que o devedor primário, não tem condições de arcar com a obrigação.¹³⁴

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme quanto à necessidade de comprovação da impossibilidade dos genitores, pois a obrigação avoenga tem caráter excepcional. Portanto, não se pode deduzir que o não pagamento da

¹³²AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS IMPOSTOS À AVÓ PATERNA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. Para que se imponha à avó paterna o pagamento de alimentos provisórios à neta órfã de pai, imprescindível a segura aferição, ainda que em juízo cognitivo sumário, da incapacidade da mãe no prestar os alimentos cobrados daquela avó e, ainda, da real necessidade da própria neta que os reclama. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0281.10.001077-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2011, publicação da súmula em 10/06/2011).

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 614.

¹³⁴ SOUZA, Cleanny da Silva. **Responsabilidade solidária e responsabilidade subsidiária –um debate à luz do inadimplemento das obrigações paternas e a assunção dos avós em benefício dos alimentandos**. Disponível em: <<http://seicesuol.edu.br/revista/index.php/facider/article/view/106>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

prestação alimentícia, já configura a impossibilidade dos pais de pagarem os alimentos, faz-se necessário prova cabal, como exemplo desemprego.¹³⁵

Sendo assim, a reponsabilidade avoenga decorre de lei, uma prestação alimentar decorrente do parentesco, devendo se pleiteada de forma complementar, desde de comprovada a impossibilidade dos pais.

3.1 DO CARATÉR COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO

Em consonância com art. 1.696 do CC, não podem os netos demandar diretamente os avós para pagarem a prestação alimentícia, em decorrência do seu caráter subsidiário e complementar. É necessário que os pais sejam acionados primeiros, e depois de esgotados todos meios, chamar os avós para prestar os alimentos.¹³⁶

A responsabilidade subsidiária será aplicada quando o devedor principal da obrigação, não tiver condições de arcar com encargo da obrigação sozinho. Desta forma, chama-se o responsável secundário, com o intuito de prover as necessidades do alimentando. Sendo essencial que o responsável subsidiário tenha um vínculo de parentesco com o credor de alimentos¹³⁷.

¹³⁵ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA.

1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos. 2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este. 3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós. 4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC. 5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso não provido. (REsp 1211314/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011).

¹³⁶ COSTA, Vanuza Pires da; ROCHA, Waléria de Oliveira. **Da obrigação Avoenga**. Pg. 4. Disponível em: <<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/8jice/paper/viewFile/8261/3965>>. Acesso em: 15. Abr. 2019.

¹³⁷ PINHEIRO, Airson Jacob; NET, Alberto Ribeiro. **Responsabilidade avoenga**. **Revista de direito Unifacs**. Pg. 6. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406/1093>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

Nesse sentido, a terceira câmara do TJ de direito civil de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em que a neta alegava que o pai, não vinha pagando a pensão, e mesmo a pós preso pela falta do pagamento da prestação e depois solto, continuava inadimplente. E por seus avós paternos possuírem condições, ajuizou a ação requerendo que os avós fossem demandados a pagarem os alimentos. Todavia, a terceira turma decidiu, que a obrigação dos avós não decorre do dever de sustento, mas da obrigação assistencial, decorrente do vínculo do parentesco. Desta forma, só cabe ação contra os avós, quando demonstrado a impossibilidade de seus genitores.¹³⁸

Nessa mesma linha de raciocínio, o TJ de Sergipe negou provimento à apelação, em que o alimentante pleiteava a revisão da pensão alimentícia paga pela avó. No qual, queria a majoração da prestação, em decorrência do pai estar inadimplente com a obrigação alimentar. O Tribunal entendeu, que a responsabilidade da avó foi fixada de forma complementar, porque o pai não poderia suportar o ônus da obrigação sozinho. No entanto, o inadimplemento da obrigação por parte do genitor, não autoriza a majoração da pensão paga pela avó. O meio para satisfação da obrigação é a ação de execução de alimentos e não a majoração do encargo a avó.¹³⁹

De igual forma, para haja a complementação da prestação alimentar deve o credor de alimentos, demonstrar que o valor arbitrado é insuficiente para que se tenha uma vida digna, bem como comprovar que o genitor não tem condições de arcar com encargo sozinho, que a prestação da obrigação compromete sua subsistência.

O centro de estudos do TJ do Estado do Rio Grande do Sul, com relação a obrigação alimentar dos avós concluiu com enunciado 44^a “a obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à de ambos os genitores, somente se configurando quando pai e mãe não dispõem de meios para prover as necessidades básicas dos filhos. ” Em sua justificativa, ponderam que o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar recai nos parentes "mais próximos em grau,

¹³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4003606-95.2018.8.24.0000. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil. Julgado em: 19/03/2019 . Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

¹³⁹ SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Cível nº 201800733530 nº único0016587-13.2016.8.25.0084 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019). Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

uns em falta de outros". Isto posto, para que se configure a responsabilidade dos avós, é necessário terem esgotados todas as possibilidades dos responsáveis do grau mais próximo.¹⁴⁰

Portanto, há que destacar que a obrigação avoenga só será imposta, com a comprovação de que seus genitores não possuem condições financeiras de pagar a pensão, sendo esta estipulada de acordo com as suas possibilidades. É o que preceitua o enunciado 342¹⁴¹ da Jornada de Direito Civil:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Face ao enunciado, discorrem na mesma linha das formulações Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

É fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, a prova da impossibilidade do genitor de atender as necessidades do credor

Nessa perspectiva, a segunda seção do STJ aprovou a súmula 596¹⁴² a qual afirma o seguinte: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais", consolidando assim a ideia de que a obrigação avoenga é subsidiária e complementar.

Portanto, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido de que a responsabilidade avoenga tem caráter excepcional, sendo complementar e subsidiária. A primeira acontece quando o pai não tem condições de prover a prestação sozinho, os avós são chamados a ajudar; o segundo ocorre quando os pais não tendo condições nenhuma ou na falta destes, o encargo é imputado aos avós.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Centro de estudo. Conclusões de centro de estudo. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/conclusoes.html>. Acesso em 19 abr. 2019.

¹⁴¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em 19 abr. 2019.

¹⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

3.2 OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade avoenga é complementar e subsidiária. No entanto, é necessário demonstrar que tal obrigação não é solidária, mas divisível, pois a obrigação poderá ser imposta a mais de uma pessoa, levando-se à discussão se a obrigação seria solidária. É imprescindível fazer a diferenciação entre a obrigação subsidiária e solidária.

O Código Civil de 2002 estabeleceu o significado de solidariedade em seu art. 265 dispondo que: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Portanto, havendo mais de uma pessoa comprometida com a prestação, o credor não pode cobrar o valor total a apenas um devedor se essa responsabilidade não decorrer de lei ou acordo entre as partes, ou seja: na ausência de legislação ou vontade das partes será subsidiária.

A característica da obrigação solidária é possuir mais de um devedor ou credor, sendo que o credor pode ter direito a totalidade da dívida, e o devedor pode responder pela totalidade da dívida.¹⁴³

Nesse pensamento, Arnaldo Rizzardo¹⁴⁴ explica que não há solidariedade na prestação de alimentos entre os parentes. Ou seja, os parentes podem se encontrar no mesmo grau, no entanto, a obrigação não é solidária. Exemplifica ainda que caso o pai necessitando não tenha ascendentes, ele deverá acionar os filhos. Sendo a obrigação distribuída de acordo com as condições de cada um, não havendo solidariedade.

É indispensável fazer menção à diferenciação que Paulo Lôbo faz entre a solidariedade prevista como princípio e a solidariedade como obrigacional.

A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos imposto tanto à sociedade política (Estado) quanto à família, como grupo da sociedade civil, alcança suas duas dimensões: a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). Esse sentido amplo de solidariedade não se confunde com o sentido estrito de obrigação solidária — que se expressa na solidariedade ativa e na solidariedade passiva —, quando há pluralidade de credores ou de devedores, respectivamente com direito a receber a

¹⁴³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 280. Ebook.

¹⁴⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Volume II. 1 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. Pg. 684.

totalidade da dívida ou o dever de pagá-la integralmente (art. 264 do Código Civil).¹⁴⁵

Já a obrigação subsidiária possui característica suplementar, na qual o devedor principal não podendo arcar com o encargo, a obrigação será cobrada do devedor secundário.¹⁴⁶ A obrigação aqui só nasce se caso haja inadimplemento do devedor principal. Diferentemente do que ocorre quando a obrigação é solidária, em que qualquer devedor pode ser acionado para pagar a integralidade da dívida.

Assim sendo, a responsabilidade avoenga, como já visto, é subsidiária. Primeiro o neto tem que esgotar todas as possibilidades de cumprir a obrigação alimentícia face aos seus genitores, para só depois poder acionar os avós, não podendo o credor escolher qualquer um para pagar, devendo ser observados os pressupostos para imputação do encargo.

Assim, segundo a jurisprudência do TJ do Rio Grande do Sul, a obrigação alimentar não é solidária, é divisível. Sendo que cada coobrigado pagará dentro de suas possibilidades.¹⁴⁷

Cristiano Chaves e Nelson Rosenlvad explicam que é possível, havendo mais de um codevedor com condições de prestar os alimentos e levando em consideração o caráter divisível da obrigação, bem como o não solidário, ele assumirá a prestação conforme suas possibilidades.¹⁴⁸

Maria Berenice sustenta que há uma interpretação equivocada da lei, pois há uma tendência jurisprudencial em só admitir acionar os avós quando comprovada a impossibilidade de ambos os pais de sustentarem os filhos. Acarretando assim a desobrigação de um dos pais, além de tirar a responsabilidade dos avós.¹⁴⁹

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Pg. 274. Ebook.

¹⁴⁶ MASSIMO, Mariane Trevisan Pedrotti. **Pensão avoenga: uma obrigação solidária ou subsidiária?**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498. p. 3. Disponível em : < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3352>>. Acesso em 20. Abr.

¹⁴⁷ ALIMENTOS PROVISORIOS. OBRIGACAO ALIMENTAR DA AVO PATERNA. ALIMENTOS PODEM SER EXIGIDOS DOS AVOS, MESMO EXISTENTES OS PAIS, INCLUSIVE COM UTILIZACAO DO RITO DA LEI N-5478/68, O QUE IMPLICA EM DEFERIMENTO DE PROVISORIOS. CARATER NAO SOLIDARIO, MAS SIM DIVISIVEL DA OBRIGACAO ALIMENTAR. FATORES QUE CONDUZEM A CONCESSAO DE VALOR DE ALIMENTOS PROVISORIOS INFERIOR AO ALMEJADO PELA PETICAO INICIAL. (Agravado de Instrumento Nº 597157940, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 24/09/1997).

¹⁴⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. 7.ed. **Curso de Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, vl. 6. p. 684.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017 p. 614.

Sua interpretação acaba dando um caráter solidário à obrigação, pois poderá acionar diretamente os avós, em face de dar celeridade processual, bem como impedir que o genitor que fica com a guarda do filho tenha um ônus maior.¹⁵⁰

No entanto, com a nova súmula 596 do STJ, o Tribunal consolidou seu entendimento sobre a obrigação alimentícia. Confirmando o caráter subsidiário e complementar da responsabilidade avoenga, no sentido de que não cabe propor a ação contra pais e avós simultaneamente.

O posicionamento do STJ, foi consolidado com base em vários precedentes.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. AVÓS. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. 2. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. 3. A reforma do julgado que entendeu pela impossibilidade econômica do pai em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pela avó paterna, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - AVÓ PATERNA - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO GENITOR - CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NA ESPÉCIE - DEVER DE ALIMENTAR CARACTERIZADO - AGRAVO IMPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE TOTAL OU PARCIAL DO PAI. NÃO CARACTERIZADA. 1. "A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da

¹⁵⁰ Airson Jacob; NETO, Alberto Ribeiro. Responsabilidade avoenga. Revista de direito Unifacs. Pg. 7. Disponível em:< <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406/1093>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores." (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Todavia, Cristiano Chaves chama a atenção afirmando que não se pode negar a possibilidade do cabimento do litisconsórcio passivo sucessivo entre pais e avós. Visando uma celeridade processual e uma efetividade processual, pois caso o primeiro pedido seja negado, o juiz poderá analisar o pedido sucessivo. Todavia deve haver uma instrução probatória robusta dando possibilidade do segundo acionado de provar que os genitores podem arcar com encargo com o intuito de afastar a responsabilidade para si.¹⁵¹

Vale pontuar que caso um dos genitores se reabilite financeiramente podendo arcar com as despesas do filho, os avós serão desobrigados porque nenhuma circunstância da vida é definitiva, passando os pais a cumprir integralmente o encargo.¹⁵²

Sendo assim, a responsabilidade avoenga tem caráter subsidiário e complementar, não havendo solidariedade da obrigação alimentícia. Pois não se pode acionar os avós por conveniência, uma vez que a obrigação da prestação alimentar em regra é dos pais, devedor principal, e quando demonstrada a falta ou impossibilidade deste de cumprir com seu dever, poderá acionar os avós.

3.3 DIVISIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ENTRE AVÓS PTERNOS E MATERNOS

Uma grande controvérsia que perpassa a responsabilidade avoenga é a necessidade ou não de chamar os outros progenitores do alimentando quando um destes é acionado. O art. 1.698 do CC dispõe que sendo várias as pessoas obrigadas ao pagamento da prestação alimentícia, a responsabilidade poderá ser dividida entre eles em quotas proporcionais, sendo fixados de acordo com suas possibilidades. Isto posto, percebe-se a possibilidade de a obrigação ser rateada entre avós paternos e maternos.

¹⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves. **A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias. Meu site jurídico.** Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>>. Acesso em 20 abr. 2019.

¹⁵² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Pg. 274. Ebook.

O entendimento literal que se tinha do art.1.698 do CC era de que caberia somente ao credor de alimentos, demandar ou não ambos os avós.¹⁵³ Entendimento que predominava nos tribunais brasileiros com base no art. 397 do CC/1916¹⁵⁴ que dizia que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Face a esse entendimento o STJ decidiu em um julgado que era dispensável a citação dos avós maternos ou vice-versa, tendo em vista de ser um litisconsórcio facultativo e não necessário.¹⁵⁵

Todavia, esse entendimento foi gradativamente sendo mudado com a nova redação do CC de 2002 em seu art.1698. Os juristas passaram a entender que havia concorrência na obrigação alimentícia, sendo dividida de acordo com as possibilidades de cada coobrigado.¹⁵⁶

Nessa linha de raciocínio, Rolf Madaleno argumenta que o neto não pode exigir a obrigação de apenas um só dos seus avós, pois o credor fazendo essa escolha estará se sujeitando a receber tão somente a cota parte que cabia ao alimentante por si tratar de uma obrigação divisível. Uma vez que havendo outros coobrigados, a responsabilidade deve ser dividida, só não recaindo a obrigação para aquele que comprovar que não tem condições de cumprir com o encargo.¹⁵⁷

Nesse sentido, o STJ deu provimento ao recurso deferindo o chamamento dos demais avós ao processo para compor a lide processual, tendo em vista de ser uma obrigação subsidiária, caso haja impossibilidade do pagamento do devedor principal esta deve ser diluída entre os demais parentes em grau próximo, ou seja, os demais

¹⁵³ SCHEER. Genaro Costi. A relativização da responsabilidade avoenga. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. pg. 57.

¹⁵⁴ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁵⁵ AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETOS CONTRA O AVO PATERNO. CITAÇÃO DETERMINADA DOS AVOS MATERNOS. INOCORRENCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO. O CREDOR NÃO ESTA IMPEDIDO DE AJUIZAR A AÇÃO APENAS CONTRA UM DOS COOBRIGADOS. NÃO SE PROPONDO A INSTAURAÇÃO DO LITISCONSORCIO FACULTATIVO IMPROPRIO ENTRE DEVEDORES EVENTUAIS, SUJEITA-SE ELE AS CONSEQUENCIAS DE SUA OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ - REsp: 50153 RJ 1994/0018423-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/09/1994, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.11.1994 p. 30961 RSTJ vol. 71 p. 360,DJ 14.11.1994 p. 30961 RSTJ vol. 71 p. 360).

¹⁵⁶ SCHEER. Genaro Costi. A relativização da responsabilidade avoenga. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. pg. 58.

¹⁵⁷ MADALENO, Rolf. Pg. 1166. Ebook.

avós.¹⁵⁸ A decisão do Tribunal foi pautada na divisibilidade da obrigação, bem como o caráter subsidiário e complementar da obrigação avoenga, entende-se que haveria um litisconsórcio passivo necessário. Pois as partes não podem acordar ou não sobre a existência da obrigação porque o art. 1.698 do CC disciplina do final do artigo a concorrência da obrigação.

Assim, quando um dos avós acionados não puder arcar sozinho com a obrigação, ele poderá acionar os demais coobrigados para que o juiz fixe a prestação alimentícia proporcionalmente de acordo com as possibilidades de cada um.

3.4 DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE

A responsabilidade avoenga deve ser estipulada sob o binômio da necessidade e possibilidade. Não basta o alimentando ser titular do direito, faz-se necessário demonstrar a necessidade de pleitear os alimentos. Devendo-se analisar também a possibilidade e condições de quem paga. Dessa forma deverão ser observados de forma correta os pressupostos da obrigação alimentícia.

É necessário analisar as necessidades dos netos: o que deve ser suprido em relação à alimentação, saúde, educação e vestuário. Além disso, averiguar as possibilidades dos avós. Que muitas das vezes são idosos, sobrevivem de suas aposentadorias e têm gastos especialmente com a saúde.

Há uma dificuldade por parte dos magistrados em fixar a prestação alimentícia, principalmente quando o responsável pela obrigação alimentar encontra-se desempregado. Pois há variáveis e condições que devem ser observadas para que se consiga satisfazer as necessidades do alimentando, mas que não acarrete

¹⁵⁸ CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.II. Recurso especial provido.

enriquecimento e que esteja de acordo com as possibilidades do alimentante.¹⁵⁹No entanto, na obrigação avoenga temos um conflito entre duas figuras igualmente necessitadas, devendo existir uma atenção especial para fixação do valor para ambos os lados.

Nessa perspectiva, o enunciado 342 na IV Jornada de Direito Civil que dispõe:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Em vista disso, os alimentos devem ser fixados com uma atenção especial para que não impute aos avós um encargo difícil de ser suportado. O magistrado não pode analisar apenas o lado dos netos, cabe uma análise das suas condições tanto pessoais como sociais.

Isto posto, não é porque os avós têm uma responsabilidade alimentar que se não deve averiguar a capacidade econômica do alimentante. O juiz não pode ficar limitado apenas ao que credor alega, cabe uma análise do caso concreto das condições do alimentante para fixação do encargo, um esclarecimento da capacidade financeira dos avós.¹⁶⁰

Maria Aracy¹⁶¹aclara quanto aos limites da responsabilidade avoenga:

Os conceitos de “necessidade” e “possibilidade” não podem vir dissociados da noção de “obrigatoriedade”. Os avós podem manter um padrão de vida elevado e, realmente ter “possibilidade” de alcançar alimentos aos netos que estão em situação de “necessidade”. No entanto, não se pode descuidar dos limites da obrigação avoenga, nem esquecer que os avós não têm a obrigação de proporcionar aos netos o mesmo padrão de vida deles, os avós. Os netos é que devem viver de acordo com o padrão de seus próprios pais. Poder arcar não significa dever arcar. E aí, nesse

¹⁵⁹ GONTIJO, Juliana; GONTIJO, Felipe. **Alimentos: ação, fixação e execução**. Gontijo Família. Pg. 9. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Juliana_Gontijo/Alimentos%20acao%20fixacao%20e%20execucao.pdf> Acesso em 22 abr. 2019.

¹⁶⁰ Airson Jacob; NETO, Alberto Ribeiro. **Responsabilidade avoenga**. Revista de direito Unifacs. Pg. 9. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406/1093>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁶¹ COSTA. Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018. p.143.

equivoco, se encontra o cerne do imenso problema em nosso direito de família atual: os limites da obrigação avoenga.

Ademais, Pablo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho argumentam que deve haver uma conexão entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Pois, a fixação dos alimentos não é “bilhete premiado de loteria para o alimentando (credor) nem uma punição para o alimentante (devedor), mas sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede o recurso de quem paga”.¹⁶²

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ deu provimento ao recurso no qual os avós recorreram da sentença em que lhes imputou a obrigação da prestação alimentícia, em decorrência do falecimento do pai da criança. Todavia, foi observado pelo Tribunal que os avós eram estrangeiros, tinham pouca familiaridade com a língua portuguesa, não possuíam renda e viviam da ajuda dos demais filhos. Não tendo, portanto, condições de complementar a obrigação. Concluiu-se que não foram observados os critérios para fixação da obrigação.¹⁶³

Outro julgado da Primeira Turma do TJ do Distrito Federal merece atenção: a controvérsia versa acerca da redução do valor fixado no juízo de origem, da pensão alimentícia, bem como a exclusão da condenação do avô a título de alimentos avoengos. O Tribunal negou-lhe provimento, visto que foi possível extrair dos autos

¹⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. volume 6 : Direito de família. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pg. 797. Ebook.

¹⁶³ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA, SEMPRE CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DOS NETOS E DE POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELOS AVÓS. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. 1- Ação distribuída em 14/09/2010. Recurso especial interposto em 12/08/2014 e atribuído à Relatora em 25/10/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a condenação dos avós ao pagamento da pensão alimentícia aos netos observou, na hipótese, a existência de efetiva necessidade das menores em conjunto com a real possibilidade de os avós cumprirem a referida obrigação. 3- Ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em vício de fundamentação no acórdão recorrido. 4- Em regra, é inadmissível o reexame das circunstâncias fáticas relacionadas à existência de necessidade dos alimentos ou à possibilidade de prestá-los, ressalvadas as hipóteses em que o acórdão impugnado contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis para que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Precedentes. 5- Na hipótese, o acórdão recorrido, apontando expressamente os fatos e as provas que lhe formaram o convencimento, não observou que a obrigação alimentar avoenga, de caráter sempre complementar e subsidiário, não poderia ser imputada a quem, reconhecidamente, sequer reunia condições de subsistência por si só, dependendo de auxílio material dos filhos para sobreviver dignamente. 6- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1698643 SP 2016/0282792-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018).

que os alimentandos possuíam diversas despesas para manter uma vida digna e saudável, tais como gastos com saúde, higiene, vestuário e lazer, além de despesas imprescindíveis como alimentação, moradia e educação, verificando-se a necessidade da verba alimentar. Por outro lado, no que tange à possibilidade de prestar os alimentos, o pai das apeladas trabalha autonomamente recebendo a renda de dois mil reais. O valor fixado originariamente foi de mil reais, todavia esse valor, não era suficiente para que as apeladas pudessem ter uma vida digna, pois tratava-se de três crianças, sendo necessário chamar o avô para complementar a obrigação. Evidenciado que o genitor não possui a capacidade sozinho, e o avô possuindo rendimentos de sua aposentadoria no valor de dez mil reais, e levando em consideração as despesas do apelante foi fixada a pensão sobre 9% (nove por cento) de seus rendimentos brutos.¹⁶⁴

Nos casos apresentados pode se notar a análise dos parâmetros para fixação da obrigação alimentícia. Portanto, não cabe apenas se atentar para criança e o adolescente, visando atender ao princípio do interesse do menor. Deve ser analisado a condição financeira de quem paga para que não se torne uma punição ao devedor de alimentos. A fixação do valor da pensão pode ser em espécie ou *in natura* porque pode ser que o neto more com um dos avós e já arque com algumas despesas, como por exemplo: paga escola, fornece alimentos entre outros. Assim, o valor a ser arbitrado deve ser pautado com base nas condições de cada devedor para que a obrigação não se torne onerosa, sempre observando o binômio da necessidade e possibilidade.

¹⁶⁴APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTANDOS. MENORIDADE. DESPESAS PRESUMIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VALOR FIXADO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO GENITOR. CONDENAÇÃO CONDIZENTE COM SUAS POSSIBILIDADES. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. SÚMULA 596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL DO ALIMENTANTE. VERIFICAÇÃO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO AVÔ. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos alimentandos e dos recursos da pessoa obrigada, de modo que a pensão atenda às necessidades básicas dos requerentes e seja compatível com as possibilidades do alimentante. 2. De acordo com a Súmula 596 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Assim, devidamente evidenciada a impossibilidade parcial do genitor, tem cabimento a responsabilidade avoenga complementar. 3. Constatando-se que os valores arbitrados pelo juiz sentenciante, tanto em relação ao genitor, quanto em relação ao avô dos autores, conjuntamente se mostram razoáveis e proporcionais às necessidades dos alimentandos e à capacidade dos alimentantes, tem-se por inviabilizada a pretensão recursal de redução do quantum fixado. 4. Apelação conhecida e não provida.

3.5 MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR E A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

O credor dispõe de vários meios previstos na legislação para o cumprimento da obrigação alimentícia. Havendo inadimplemento da prestação alimentícia, o alimentando tem a sua disposição diversos recursos para fazer com que o encargo alimentar venha a ser satisfeito. Maria Berenice¹⁶⁵ explica que não pode o credor cobrar de outra pessoa a dívida quando o devedor principal não cumpriu com sua responsabilidade, ele deve acionar dispositivos para executá-lo, podendo a execução ser extinta por ilegitimidade passiva.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald refletem que os alimentos representam de forma concreta o princípio da dignidade humana, garantindo a subsistência da pessoa humana, sendo necessário que haja mecanismos ágeis e eficazes para alcançar a satisfação das prestações alimentícia. A falta de pagamento da prestação alimentar não põe em risco apenas o cumprimento do encargo alimentar, mas o direito à vida.¹⁶⁶ Pois a pessoa se encontra em um estado em que não pode prover por si só sua subsistência, necessitando do parente mais próximo, e o inadimplemento da obrigação frustra o fundamento do ordenamento jurídico que é a proteção do ser humano.

Portanto, havendo descumprimento da obrigação o credor pode se utilizar de quatro regras específicas previstas nos arts. 528 a 533 do CPC, em caso de execução por quantia certa que são: desconto em folha de pagamento do devedor, desconto direto em outros rendimentos pertencentes ao executado, coerção patrimonial- através da penhora de bens pertencente ao alimentante ou coerção pessoal por meio da prisão civil do devedor.¹⁶⁷

Com o novo procedimento executivo revogaram-se as regras dos arts. 16 a 18 da lei de alimentos e tacitamente o art. 19 da supramencionada lei, em decorrência da sua

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 540.

¹⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 835.

¹⁶⁷ Ibidem. p. 836.

incompatibilidade. Criam-se, portanto, dois procedimentos executivos: para títulos judiciais previstos nos arts. 528 a 533 do CPC e para títulos extrajudiciais dos arts. 911 a 913 do CPC. O alimentando pode escolher qual rito a ser adotado para obter a satisfação da obrigação.¹⁶⁸

Além das modalidades previstas para efetivação da obrigação alimentar no cumprimento de sentença vale ressaltar que existem outros meios para a satisfação da responsabilidade alimentar. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald fazem menção à nova sistemática trazida pelo CPC em seu art. 523¹⁶⁹, §1º, dispondo que passado o prazo de quinze dias da ciência do devedor da obrigação, ocorrendo a mora acresce o valor de dez por cento sobre a dívida. Caso seja título extrajudicial deverá o credor ingressar com ação executiva para que efetivada a citação, havendo descumprimento da obrigação será adicionado o valor correspondente à multa de dez por cento. É possível o estabelecimento de multa para execução de títulos judiciais constituídos sem a respectiva multa, no entanto deverá está previsto no despacho inicial do juiz.¹⁷⁰

A execução de alimentos prevê como meio para efetivação da tutela jurisdicional, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo, em que o alimentando requereu a inclusão do nome do pai nos órgãos de proteção ao crédito¹⁷¹.

Nesse contexto, de medidas a serem adotadas para efetivação da tutela jurisdicional alimentícia, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald discorrem sobre as medidas de

¹⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 836.

¹⁶⁹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

¹⁷⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 836.

¹⁷¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 528 E 782, § 3º, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074380072, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/12/2017).

(TJ-RS - AI: 70074380072 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017).

apoio que podem ser adotadas pelo magistrado de ofício a requerimento das partes ou do Ministério Público. Como por exemplo: apreensão de passaporte, suspensão da carteira de habilitação nacional e até a suspensão do uso de cartão de crédito, observando sempre os limites legais com a finalidade de obter a satisfação da execução. Ressaltam que embora existam diversos meios processuais admissíveis nas execuções de alimentos, isso não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.¹⁷²

Pode o credor de alimentos, amparado em título judicial ou extrajudicial optar como recurso para satisfação da obrigação alimentícia a prisão civil do devedor. Essa possibilidade encontra respaldo na Constituição em seu art. 5º, inciso LXVII¹⁷³ e no CPC art. 528¹⁷⁴, § 3º, § 5º e § 6º, e art. 911¹⁷⁵ do CPC. Carlos Roberto Gonçalves¹⁷⁶ pontua que a prisão civil trata-se de uma exceção ao princípio do qual não há prisão por dívidas. Porque os alimentos não atendem só a um direito individual, mas visam atender ao interesse público, objetivando resguardar a vida do alimentando, protegido pela Constituição Federal. Nesse sentido, Paulo Lôbo esclarece que “a prisão civil, por sua natureza, tem por objetivo reforçar a imposição do cumprimento da obrigação.”¹⁷⁷

¹⁷² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 838.

¹⁷³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

¹⁷⁴ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

¹⁷⁵ Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

¹⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família.15. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. p. 269. Ebook.

¹⁷⁷LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 285. Ebook.

Portanto, o juiz pode tomar medidas necessárias para que o devedor satisfaça a obrigação podendo decretar a prisão do alimentante. Observa Washington De Barros Monteiro¹⁷⁸ que:

Só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional.

Nessa perspectiva, Paulo Lôbo¹⁷⁹ argumenta que:

Não poderá haver a cominação da prisão civil se o inadimplemento for involuntário ou se houver causa escusável. Por exemplo, se o alimentante for autônomo, vivendo de sua própria produção, que ficou comprometida em razão de acidente que o deixou hospitalizado, comprometendo seus rendimentos.

Por essa linha deverão ser analisadas as circunstâncias que levaram ao inadimplemento da obrigação. Posto que caso o devedor encontre-se incapacitado de cumprir com encargo não pode ser decretada a prisão. Todavia, o simples fato de estar desempregado não justifica o descumprimento do encargo. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁸⁰ esclarecem que a impossibilidade deve ser excepcional por isso necessitará ser um motivo que impeça a capacidade laborativa, superveniente e alheia à vontade do indivíduo. Vale lembrar que não cabe tratar aqui sobre a capacidade econômica do alimentante, sendo o tema tratado em ação revisional. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu em uma apelação cível que a falta o desemprego, por si só, não desonera o alimentante da responsabilidade alimentar.¹⁸¹

¹⁷⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960; 32. ed., 1995; 37. ed. p. 378-379., 2004, v. 2.

¹⁷⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 285. Ebook.

¹⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 844.

¹⁸¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. DESEMPREGO. ÔNUS DA PROVA. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. FILHO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Recai sobre o autor da ação revisional de alimentos o ônus de demonstrar mudança em sua situação financeira ou na de quem recebe a verba. - A eventual condição de desemprego experimentada pelo alimentante, por si só, não significa falta de trabalho nem de receita, e nem o isenta da obrigação de alimentar seu filho menor, cujas necessidades são presumidas. - Ausente prova convincente da alegada redução da receita do alimentante de forma a impossibilitar o pagamento da pensão estabelecida, deve a verba ser mantida inalterada. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10194130100317001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 14/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015).

No caso da responsabilidade avoenga as medidas para efetivação da obrigação serão as mesmas as aplicadas aos genitores. Havendo inadimplemento da obrigação, o juiz pode, com base no poder geral de efetivação da execução, utilizar-se de todos os meios cabíveis respeitando os limites legais para efetivação da obrigação. Dessa forma, caso os avós não paguem a prestação alimentícia ou não justifiquem o motivo para o descumprimento da obrigação, será decretada-lhes a prisão civil, face ao teor do art. 528, §3º do CPC.

Genaro Costi adverte que embora a prisão civil seja um meio eficaz para compelir o alimentante a cumprir com a obrigação, essa medida deveria ser aplicada tão somente aos genitores, devedores principais da prestação alimentar. Visto que a prisão civil fere a integridade física e psicológica do indivíduo podendo causar danos irreversíveis a pessoa humana, principalmente quando o devedor de alimentos são avós que normalmente encontram-se em idade avançada.¹⁸²

3.6 ALIMENTOS GRAVÍDICOS AVOENGOS

Como foi abordado no decorrer do trabalho, a possibilidade de os avós serem acionados para pagarem pensão aos seus netos, decorre do vínculo do parentesco. No entanto, temos a possibilidade de os avós prestarem alimentos gravídicos, que seria um auxílio ao nascituro.

Os alimentos gravídicos por sua vez, são alimentos pleiteados durante a gestação, com intuito de garantir condições para preservação da vida do nascituro.¹⁸³ Esse direito está disciplinado na lei 11.804/2008, a finalidade do instituto é que ambos os pais contribuam com as despesas essenciais no período da gravidez. Maria Berenice pontua, que não se refere a alimentos, mas de subsídios gestacionais, existindo um dever jurídico de assistência à gestante.¹⁸⁴

¹⁸² SCHEER. Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade avoenga**. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. p. 63.

¹⁸³ PENHA, Ariéle Roberta Brugnollo. **Alimentos gravídicos**. Toledo Prudente Centro Universitário. Pg. 6. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/3046>> Acesso em 24 abr. 2019.

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 610.

É comum depararmos com gravidez indesejada, associada a uma situação na qual o casal não se encontra mais junto. Diante dessa situação, a mãe encara a gravidez sozinha, vale ressaltar imprudência de determinados pais ao não assumirem a sua obrigação. Por isso tornou-se necessária a estipulação da lei dos alimentos gravídicos, com intuito de coagir o pai ao custeio da obrigação.¹⁸⁵

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁸⁶ bem explicam que:

Os alimentos gravídicos dizem respeito à pensão fixada judicialmente, em favor do nascituro, destinada à manutenção da gestante durante o período de gravidez, cobrindo o natural aumento de despesa. Vale atentar para o fato de que os alimentos gravídicos levam em conta as despesas da gestante, mas se destinam, em última análise, à manutenção digna do próprio nascituro. Afinal, ele depende da integridade física e psíquica dela.

Nessa linha, a Promotora de Justiça do Estado do Piauí, Ana Cecília do Rosário disserta¹⁸⁷:

O direito a alimentos para o nascituro consiste em simples consequência da consagração da garantia à vida pré-nascimento, posto que visa conferir meios de subsistência alimentar e de assistência pré-natal à gestante, de modo a propiciar o nascimento do feto e conferir-lhe uma tutela adequada e eficaz ao direito a vida intrauterina.

A lei 11.804/2008 em seu art. 2º¹⁸⁸ lista as despesas que devem ser atendidas no período gestacional até o momento do parto. No entanto, Maria Berenice pontua que poderá o magistrado cogitar outras despesas, desde que sejam em relação à gravidez e não gastos com a gestante.¹⁸⁹

A fixação dos alimentos será estipulada com base na proporcionalidade, sendo arbitrados conforme as condições dos pais, salvo se a mãe estiver impossibilitada de trabalhar por motivo da ser uma gravidez de alto risco. Os alimentos serão pagos até o parto, sendo convertidos em pensão alimentícia em favor da criança após o

¹⁸⁵ SILVA, Álvaro de Almeida. **Alimentos gravídicos: norma amparada em princípios**. IBDFAM. Pg. 3. Disponível em: <
http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20Grav%C3%ADdicos%2018_10_2011.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

¹⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Pg. 716.

¹⁸⁷ RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida**. Curitiba: Juruá, 2011. Pg. 171.

¹⁸⁸ Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

¹⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 610.

nascimento com vida. A partir daí se faz necessária a comprovação da paternidade, um dos pressupostos da obrigação alimentícia.¹⁹⁰

A lei dos alimentos gravídicos foi editada com a finalidade de garantir o direito da personalidade do nascituro ao nascimento saudável. Isto posto, não há dúvida quanto a obrigação do pai em prestar auxílio à mãe no período gestacional. Visando consagrar o direito à vida como disposto no art. 2º do CC de 2002 “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Conforme previsto nos arts. 1.696 e 1.698 do CC de 2002, o direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, podendo a obrigação recair a parentes com graus mais próximos. E caso o devedor principal não possa pagar ou não possa cumprir de forma integral será acionado o que concorrer em grau imediato, e havendo várias pessoas obrigadas a prestação dos alimentos todas devem ser chamadas a cumprir com a obrigação de acordo com suas possibilidades e cada um respondendo por sua cota parte.

Nessa linha, é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência quanto à pensão alimentícia prestada pelos avós, quando os pais se encontrarem impossibilitados ou não puderem arca sozinhos com encargo alimentar.

A lei dos alimentos gravídicos não traz previsão sobre pleitear os alimentos em face dos avós em situações em que o pai não pode suportar a obrigação, todavia será aplicada supletivamente ao código civil em seus arts. 1.696 e 1.698, pois o art. 11¹⁹¹ da lei 11.804/2008 que prevê aplicação supletiva de outros dispositivos jurídicos.¹⁹²

Portanto, com base na interpretação do art. 11º da lei 11.804/2008 cabe a utilização de forma supletiva da lei de alimentos para autorizar o acionamento dos avós ao pagamento dos alimentos, fundado nos arts. 1.696 e 1.698 do CC de 2002.¹⁹³

¹⁹⁰ TOALDO, Adriane Medianeira; ALMEIDA, Solange Santos. **Da possibilidade jurídica dos alimentos gravídicos avoengos.** *Revista Síntese bimestral Direito de Família.* São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014. p. 14.

¹⁹¹ Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

¹⁹² Airson Jacob; NETO, Alberto Ribeiro. **Responsabilidade avoenga.** *Revista de direito Unifacs.* p. 12. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406/1093>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹⁹³ TOALDO, Adriane Medianeira; ALMEIDA, Solange Santos. Op cit. p. 24.

Essa interpretação de ampliar a prestação dos alimentos aos parentes com base na analogia visa resguardar a vida nascituro para que haja uma assistência no período gestacional visando proporcionar o nascimento com vida.

4 O PARÂMETRO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AVOENGA

A fixação adequada da obrigação alimentar entre criança, adolescente e idosos enseja vários debates, pois há duas figuras que têm proteção constitucional, ambas previstas nos arts. 229¹⁹⁴ e 230¹⁹⁵ da CF, bem como têm seus direitos garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente na lei 8.069/1990 e no Estatuto do Idoso na lei 7.741/2003.

Portanto, para que haja a fixação do *quantum* alimentar o juiz deverá ter uma atenção especial para o arbitramento, visto que nos deparamos com duas pessoas igualmente necessitadas. É um dever do Estado e da sociedade proporem um desenvolvimento saudável à criança, ao adolescente e ao idoso. Devendo-se adotar um melhor critério para impor a obrigação, pois não basta o inadimplemento da obrigação dos pais para acionar os avós. Uma vez que a obrigação é atribuída primeiramente aos pais, e na dificuldade deste ou impossibilidade de cumprir o encargo, são chamados os parentes de graus mais próximos.

A responsabilidade avoenga como abordado decorre do vínculo do parentesco. Trata-se de uma obrigação subsidiária e complementar, com base nisso o STJ editou a súmula 596. Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, a súmula reitera o caráter subsidiário da obrigação alimentar, validando o art. 1.698 do CC, na qual os avós só são responsabilizados quando os seus genitores não podem arcar com as despesas de seus filhos no todo ou em parte.¹⁹⁶

Assim sendo, é necessário fazer o estudo sobre os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso, e como resolver o confronto de direitos fundamentais visando estabelecer um equilíbrio para fixação da obrigação alimentar.

¹⁹⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁹⁵ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

¹⁹⁶ ¹⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 784.

4.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

Os direitos fundamentais possuem valores elementares para proporcionar ao indivíduo uma vida digna em sociedade, e eles estão estreitamente unidos à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder. A dignidade da pessoa humana é o alicerce desses direitos.¹⁹⁷

Inúmeras são as expressões utilizadas pela doutrina e jurisprudência para definir o que são direitos fundamentais. Podemos mencionar alguns deles: “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do Homem”, etc. No entanto, João Trindade acredita que no direito interno a nomenclatura mais apropriada é a que utilizamos, ou seja, direitos fundamentais. São direitos humanos, os direitos previstos nos tratados internacionais, já os direitos fundamentais são os dispostos no ordenamento jurídico interno. Assim, ele define direitos fundamentais como direitos básicos para toda pessoa humana que compreende um núcleo inacessível de direitos dos seres humanos sujeitos a um ordenamento jurídico.¹⁹⁸

Nessa perspectiva George Marmelstein define que:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de a limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado estado democrático de direito, que por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo ordenamento jurídico.

Ademais é nesse sentido que a Constituição Federal possui em seu texto um título específico sobre os princípios fundamentais. Portanto esses direitos visam proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado. É nessa interpretação que a constituição previu garantias aos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso.

¹⁹⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17-18.

¹⁹⁸ FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Portal Supremo Tribunal Federal. Pg. 5. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_ Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2019.

A Constituição Federal aborda a questão da criança e adolescente como prioridade absoluta proclamando a doutrina da proteção integral. Uma vez que os direitos da criança e do adolescente devem ser universalmente reconhecidos, tratando-se de direitos especiais e específicos. Essa proteção à criança e ao adolescente encontra-se enraizada na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 setembro de 1990 através do decreto legislativo de 28. A ratificação ocorreu com a publicação do Dec. 99.710, em 21 de novembro de 1990.¹⁹⁹ Nesse período passaram a surgir princípios declinados a garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A lei 8.069/1990 estabeleceu que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Portanto é de responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado garantir a concretização dos direitos no âmbito da saúde, no educacional, profissional, nas atividades artísticas, atividades esportivas entre outros, disposto nos arts. 3º²⁰⁰ e 4º²⁰¹ da supramencionada lei. E essa proteção é direcionada àqueles que ainda não contemplaram dezoito anos de idade, como previsto no Estatuto no art. 2º.²⁰²

O Estatuto da criança e do adolescente visa dar garantia aos direitos previstos constitucionalmente. Visto que o art. 3º do Estatuto realça esses direitos e eles podem ser garantidos por lei ou por outros meios. A finalidade é proporcionar o desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa humana, física, mental, espiritual e social. E para que ocorra esse crescimento do indivíduo é imprescindível que esses direitos estejam condicionados à liberdade e à dignidade da criança e do adolescente.²⁰³

¹⁹⁹ CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 18.

²⁰⁰ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

²⁰¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²⁰² Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

²⁰³ VERCELONE, Paolo. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 39.

A família é a primeira entidade prevista no art. 4º da lei 8.069/1990 tendo em vista que é o primeiro contato com a vida social que a criança e o adolescente presencia. Sendo que é a família quem atende às primeiras necessidades da qual indivíduo venha a ter. E caso essas necessidades não venham a ser supridas por essa entidade, a criança e o adolescente poderão sofrer grandes prejuízos no seu desenvolvimento pessoal. Por outro lado, cabe ao Estado adotar providências que garantam que esse indivíduo tenha seus direitos tutelados e a necessária proteção. A solidariedade é um dever de todos. Além de que todos em sociedades dependem um dos outros. Aí está o motivo da solidariedade, pois sendo a criança e o adolescente seres mais vulneráveis é que cabe à família, ao Estado e à sociedade assumirem o encargo de proverem as necessidades básicas para esses indivíduos.²⁰⁴

A proteção integral como meio de concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurou a essa classe de vulneráveis as garantias necessárias para este grupo social. Para tanto, foi necessária a irradiação dos preceitos jurídicos e filosóficos tratados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.²⁰⁵

Na mesma linha, os direitos fundamentais do idoso tiveram sua positivação na Constituição Federal. A partir daí os direitos do idoso passaram a ter sua proteção amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana, tornando-se um fundamento buscado pelo estado democrático de direito. Segundo o autor Caio Mário da Silva Pereira²⁰⁶: “a proteção ao idoso mereceu do legislador constitucional princípios diversos, estabelecendo prioridades vinculadas ao exercício de direitos fundamentais”.

O art. 230 da CF assegura a proteção ao idoso, bem como garante sua participação na comunidade. Defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, sendo de responsabilidade da família, do estado e sociedade garantir esses direitos. O art. 3º, inciso IV da Carta Magna tem como objetivo fundamental

²⁰⁴ COELHO,, João Gilberto Lucas. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. Pg. 41-42.

²⁰⁵ RESEDÁ, Salomão. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Direitos Fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010. Pg. 371.

²⁰⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vl. V. 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 58.

promover o bem de todos, sem distinção de raça, cor, sexo e idade, ou quaisquer outras formas de discriminação. O art. 5º da supramencionada legislação reconhece essas afirmações, dispondo que todos são iguais perante a lei, não havendo distinção de qualquer natureza. Esses preceitos são características de um estado democrático de direito.

Assim, como foi prevista uma proteção constitucional para criança e o adolescente, o legislador também se preocupou com outra parcela da população que tem também carece de uma atenção especial: a pessoa idosa. Estabelecendo normas específicas para concretização dos seus direitos, visto que se trata de uma parcela da qual se requer também uma atenção especial. Nesse sentido, o art. 203, incisos I e V²⁰⁷ da CF, prevê assistência social ao idoso, que não tem como manter sua própria subsistência, ou não tem família que possa estar o amparando.

Com isso, a lei 8.842/1994 propôs a instituição da Política Nacional do Idoso, garantindo direitos sociais e criando condições para permitir sua integração e participação de forma concreta na sociedade.²⁰⁸

Posteriormente, foi promulgado no dia 1º de outubro de 2003 o Estatuto do idoso, concretizando a lei nº 10.741/2003, visando tutelar de forma específica os direitos dos idosos, estabelecendo direitos e medidas de proteção dessa categoria. Confirmando o que já havia previsto na Constituição que é de atribuição da família, estado e sociedade assegurar que esses direitos sejam assegurados, previsto no art. 3º do Estatuto do idoso.²⁰⁹ E estabelecendo quem são idosos: pessoas com idade igual ou maior que 60 anos. Podemos visualizar uma proteção integral ao idoso, do mesmo modo que está previsto para criança e ao adolescente.

Maria Berenice explica que o Estatuto do idoso veio para atender ao princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente que não deve haver tratamento desigual

²⁰⁷ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

²⁰⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vl. V. 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 58.

²⁰⁹ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

a quem necessita de um tratamento diferenciado, em respeito à dignidade da pessoa humana. Com a legislação de proteção ao idoso não tem como se negar uma extensão de direitos e garantias que somente eram previstos para criança e ao adolescente.²¹⁰

O idoso desfruta de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição. É um elemento essencial para garantia dos direitos fundamentais, pois impede e limita a atuação do estado, família e sociedade agir de modo discriminatório face ao idoso.

A Constituição Federal prevê que é de responsabilidade dos pais criar e educar seus filhos menores, e dos filhos maiores amparar os pais quando estes estiverem na velhice, carência ou enfermidade, previsto no art. 229 da CF. Dessa forma, o Estatuto do idoso em seu art. 12 estabelece a obrigação solidária dos familiares em relação à prestação alimentar, sendo facultado ao idoso direcionar a obrigação a apenas um devedor. Esse devedor que cumprir a integralidade da obrigação, poderá entrar com ação de regresso contra os demais devedores.²¹¹

No que tange ao idoso como devedor de alimentos ele só responde de forma excepcional, pois a obrigação tem caráter subsidiário e complementar, respondendo apenas na impossibilidade ou na falta dos genitores da criança ou adolescente.

Portanto, tanto o idoso como a criança e o adolescente possuem direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Direitos basilares para que se tenha uma vida digna, como saúde, lazer, educação, alimentação etc. A criança e ao adolescente para ter um desenvolvimento físico, moral, mental e social. E para o idoso além desses aspectos, uma velhice tranquila de uma figura da sociedade, que já trabalhou por toda uma vida. Esses estatutos tem uma fundamental importância, posto que, tutelam de formas específicas direitos que já são previstos constitucionalmente, além de promover uma consciência coletiva, a fim, de assegurar a proteção ao idoso, a criança e ao adolescente.

²¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Pg. 1. Maria Berenice. Disponível em:<
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_531\)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_531)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²¹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vl. V. 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 59-60.

4.1.1 Alimentos no Estatuto da Criança, Adolescente e Idoso

O ser humano, desde o seu nascimento até sua morte, necessita de alimentos para sua sobrevivência. Uma vez que, são bens essenciais para a satisfação da vestimenta, do sustento, da alimentação, da habitação, educação e saúde.²¹² Portanto, o Estado precisa promover políticas visando, promover programas de assistência à criança, ao adolescente e o idoso. Devendo haver participação da família e da sociedade, para concretização desses direitos.

A obrigação alimentar encontra amparo no princípio da solidariedade. Nessa perspectiva, a Constituição Federal prevê em seu art. 3º, como objetivo principal do ordenamento. A solidariedade presente no seio familiar é a base para reciprocidade entre os familiares. O direito aos alimentos visa amparar aquele que se encontra com dificuldade em manter sua própria subsistência. Com fulcro nisto, a Constituição impõe ao Estado, família e sociedade, a responsabilidade de amparar aqueles que se encontram é uma posição especial, no caso as crianças, adolescentes e idosos.

O ECA tem por objetivo principal a proteção integral à criança e ao adolescente, visando garantir um desenvolvimento físico, mental, moral e social. O art. 22²¹³ do Estatuto da criança, ressalta que cabe aos pais a responsabilidade quanto ao sustento, guarda, e educação aos filhos. Em seu art. 54, inciso II²¹⁴, o Estatuto prevê o encargo do estado assegurar a criança e ao adolescente, o acesso à escola, proporcionando-lhe alimentação, transporte, assistência à saúde. Uma reiteração do que já está previsto na Constituição. Uma vez que, não basta apenas o auxílio pela família, há um papel importante do estado para promover a assistência dessa classe de pessoas.

Por outro lado, o art. 229 da CF, ao dispor que cabe o pais cuidar dos filhos, e prestar todo o auxílio que ele venha necessitar, em seu final estabeleceu, que é de responsabilidade dos filhos, ajudar os pais em sua velhice, caso ele venha necessitar. Instituído uma reciprocidade alimentar entre pais e filhos.

²¹² VENOSA, Silvo de Salvo. Ed. 17ª. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 379.

²¹³ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

²¹⁴ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Zelando pelo comando constitucional, que veda a discriminação em razão da idade, impondo à sociedade, ao Estado e à família o dever de assistir o idoso. A lei 10.741/2003 veio para dar maior efetividade as pessoas com idade igual ou maior de 60 anos. Dando a mesma atenção que é prevista pelo ECA.²¹⁵ O direito a prestação alimentar aos idosos, decorre do vínculo do parentesco, impondo a família prestar essa assistência, daquele parente que não pode prover sua subsistência, em razão da sua vulnerabilidade.

O art. 11 do Estatuto do idoso, prevê que os alimentos serão prestados aos idosos, conforme a lei civil. O art. 1.694 do CC, dispõe que podem cônjuges, companheiros ou parentes, pedir uns aos outros alimentos, que venham necessitar. O Estatuto estabelece uma reciprocidade e subsidiariedade da obrigação alimentar.

Sendo o alimentante casado ou vivendo em união estável cabe ao cônjuge ou companheiro fornecer-lhe alimento. No entanto, não existindo cônjuge ou companheiro a quem requerer a obrigação, cabe chamar os parentes em linha reta. Temos também como parentes os de linha colateral ou transversal, no entanto, quanto a estes há uma limitação, ao menos para efeitos jurídicos são reconhecidos como parentes até o quarto grau. A identificação de vínculo do parentesco é importante por causa das consequências jurídicas que geram. No direito sucessório é onde mais visualizamos, pois, os parentes podem ter direito à herança, entretanto, a lei prevê quem são esses parentes.²¹⁶

É imprescindível a identificação do grau de parentesco, visto que, para se pleitear os alimentos, o credor deve seguir uma ordem de preferência estabelecida pela lei. Os pais são os primeiros a prestarem alimentos, na falta destes transmite-se aos avós, na falta destes aos bisavós e assim sucessivamente. Não havendo limite dos descendentes. Maria Berenice sustenta que, o fato de lei elucidar a obrigação alimentar apenas entre parentes, ascendentes e descendentes e irmãos, não

²¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p.620.

²¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Pg. 3. Maria Berenice. Disponível em:<
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_531\)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_531)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

autoriza que tenha sido excluída a obrigação dos demais parentes. Defendendo o cabimento de alimentos entre parentes colaterais de até quarto grau.²¹⁷

Flávio Tartuce se posiciona a favor de Maria Berenice, argumentando que, se esses parentes colaterais até o quarto grau, podem ser herdeiros na ausência de parentes mais próximo ligados ao falecido, é razoável que lhes sejam imputados a obrigação alimentar. Esclarecendo que, se têm bônus, têm ônus.²¹⁸

Além disso, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald asseveram que o fundamento basilar da obrigação alimentar é a solidariedade familiar. Reiterando o cabimento da prestação alimentar entre parentes desde que em caráter subsidiário, na ausência de parentes mais próximos para cumprir com encargo.²¹⁹

No entanto, a Terceira Turma do STJ, firmou o entendimento que a obrigação alimentar segue a regra geral, na falta do parente mais próximos, são chamados os mais remotos. Pois, apesar de haver movimentações doutrinárias em sentido contrário, deve permanecer o entendimento de negar pedido de alimentos em face de parentes a partir do terceiro grau. Uma vez que, a lei de prestar alimentos não comporta interpretação ampliativa.²²⁰

Desse modo, apesar de haver uma limitação quanto a imputação da obrigação alimentar aos parentes de linha colateral, devem ser observados os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, e a finalidade principal da prestação alimentícia. Visto que, os alimentos visam garantir uma vida digna para aqueles que não tem meios de assegurar sua subsistência.

²¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Pg. 3. Maria Berenice. Disponível em:<

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_531\)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_531)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.5**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Pg. 1378. Ebook.

²¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 789.

²²⁰ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697). 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1305614 DF 2012/0016182-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013)

Embora a obrigação alimentar seja recíproca e não solidária, o Estatuto do idoso previu em seu art. 12²²¹, o caráter de solidariedade da obrigação da responsabilidade alimentar, conferindo ao idoso a possibilidade de escolher quem acionar, para cumprir com o encargo.²²²

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, ressalta que, o Estatuto do idoso atribuiu o caráter solidário a prestação alimentícia, em decorrência da sua natureza especial, prevalecendo sobre as disposições específicas do Código Civil.²²³

O dever da prestação alimentar em face dos anciãos não se desdobra, não alcança todos os parentes colaterais, ficando limitado aos parentes até o segundo grau. Uma interpretação literal do Código Civil.

Os alimentos em face ao idoso tem caráter de urgência e necessidade, o legislador ao permitir que o credor possa requerer o pagamento integral de apenas um só coobrigado a prestação alimentícia, terminou criando uma exceção a norma geral da divisibilidade alimentar. Dessa maneira, os alimentos devidos aos idosos tem caráter solidário, é uma modalidade excepcional prevista no estatuto. Sendo uma faculdade do credor, que poderá demandar apenas contra um devedor, ou demandar todos simultaneamente. Isto posto, pode o ancião demandar aquele que for mais solvente que desfrute de melhores condições, para que ocorra a satisfação da obrigação. Todavia, não tendo o escolhido ou outros coobrigados arcarem com a obrigação de forma integral, eles só responderam pela cota parte que lhes cabe.²²⁴ Carlos Roberto Gonçalves pontua que, mesmo tratando-se de idosos, não se exclui a ordem preferencial disposta no código civil em seu art. 1.696. Visto que, estaria o princípio fundamental da reciprocidade. Havendo vários devedores da classe obrigada, poderá o idoso, acionar a apenas um o valor integral da obrigação, conforme art. 12 do Estatuto.²²⁵

Dessa maneira, podem os idosos acionar apenas um dos seus filhos, para pagamento da prestação alimentícia. Todavia, a pessoa que for acionada a pagar a integralidade da dívida alimentar, terá o direito de regresso aos demais codevedores.

²²¹ Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

²²² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1170.

²²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017. p. 249. Ebook.

²²⁴ ROLF, MADALANEO. Op cit. p. 1170.

²²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op cit. p. 249.

Essa possibilidade está condicionada à proximidade do vínculo de parentesco. O direito de regresso assegura o devedor ser ressarcido pelo cônjuge ou companheiro, ou por seus parentes mais próximos em graus, sendo solidária entre os parentes de mesmo grau, sendo que os de grau mais afastados podem invocar a regra da proximidade para se isentarem da responsabilidade alimentar.²²⁶

Maria Berenice assevera que, se é assegurada a solidariedade da prestação alimentícia aos idosos, deveria se invocar a mesma interpretação em favor da criança e adolescentes, pois, sem encontram em mesmo grau de vulnerabilidade, não devendo haver diferenciações, pois ambos merecem atenção especial.²²⁷

O Estatuto do idoso deixou de modo explícito a obrigação do Estado em amparar os idosos. Passando a ser de responsabilidade do poder público a prestação alimentar, no âmbito da assistência social, conforme art. 14²²⁸ da lei 7.741/2003. O Estado tem o encargo de prover alimentos aos idosos que não tenham condições de se manterem, ou não tenham familiares que possam assumir tal obrigação. O art. 34²²⁹ do Estatuto dispõe que, idosos a partir de 65 anos, que não têm meios para promover sua subsistência de forma digna, ou na falta de parentes para lhe prestar auxílio, lhe é garantido um benefício de um salário mínimo, consoante a Lei Orgânica de Assistência Social.

Portanto, o direito à prestação de alimentos é uma responsabilidade conjunta. A Constituição assegura que deve ser atendido o princípio da dignidade da pessoa humana. E o Estatuto da Criança, do adolescente e o idoso, venho para a reafirmar princípios consagrados constitucionalmente a esses indivíduos, que merecem atenção especial. Principalmente no que tange à prestação alimentícia, cabe ao Estado, sociedade e família, garantir a efetivação desses direitos.

²²⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1171.

²²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 620.

²²⁸ Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

²²⁹ Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

4.1.2 O princípio da dignidade como direito fundamental da criança adolescente e do idoso

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III²³⁰ da Constituição Federal, é mais do que um princípio, e sim a base da República Federativa do Brasil. Sendo que qualquer norma, ou interpretação deve ser relacionada ao preceito da dignidade da pessoa humana.²³¹

Nessa leitura, havendo conflito entre duas ou mais situações que envolvam situações jurídicas subjetivas, cada uma delas resguardada por um princípio, conflito de princípios de mesma posição hierárquica, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado, precisa está fundamentado em favor do princípio da dignidade humana.²³²

Rolf Madaleno pontua que:

É a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e se a Constituição consagra, no seu artigo 3º, ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pode se compreender que o respeito à dignidade humana é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base para os demais princípios constitucionais. É um macro princípio do qual emanam os demais princípios: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.²³³

A Constituição Federal prescreve como encargo da família, à sociedade e ao Estado garantir à criança e ao adolescente, os fundamentos mínimos de uma vida digna.

²³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

²³¹ SILVA, Maurício Fernandes da. **Ação declaratória de relação avoenga: pedido juridicamente possível para garantia da Dignidade da pessoa humana**. Revista de estudos jurídicos UNESP. Pg. 3. Disponível em: < <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/253>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

²³² MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

²³³ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 112.

Uma vez que, o menor requer uma atenção especial, pois é o período em que estar se construindo sua personalidade, e seu desenvolvimento físico e mental.²³⁴

Nesse sentido, Maria Aracy ainda completa que:

O motivo fundamental dessa proteção especial é que as crianças e adolescentes ainda não se encontram com sua formação completa, estão em desenvolvimento, não atingiram suas potencialidades, tanto no campo físico como psíquico, motor, endócrino, intelectual, cognitivo, moral e social. Sua situação fática é especial, e de maior vulnerabilidade; sua força é menor que a dos adultos; suas potencialidades e sua capacidade também. Por isso, necessitam da proteção especial que lhes é outorgada pela Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição em seu art. 230 prevê ao idoso garantias similares aos da criança e ao adolescente. Visando à proteção fundamental da dignidade humana, visto que, as pessoas de mais idade têm sofrido a omissão de seus familiares, sociedade e estado, em decorrência da sua fragilidade física e mental, representando para sociedade uma classe que não tem mais utilidade. Em face às rápidas transformações e aos avanços tecnológicos, e à habilidade dos mais jovens se adaptarem mais rápido, fez com que a sociedade visse essa categoria como um peso. Só os idosos de classe mais favorecida têm sobressaído dessas discriminações em decorrência de suas posses.²³⁵

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana é acentuada tanto com relação à criança e ao adolescente, quanto ao idoso.

Ingo Wolfgang²³⁶ expõe que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Estado deve buscar o exercício dessa dignidade, trabalhando junto com a sociedade, com a finalidade de alcançar concretizar esse princípio constitucional. Tendo em vista que, é impossível alcançar esses objetivos quando se estar em

²³⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ROLF, Madaleno. Ebook. Pg. 96.

²³⁵ Ibidem. Loc cit.

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 60.

conflito. Deixando as pessoas inseguras, com medo, sem confiança, desencadeando a quebra dos princípios da ética e da moralidade.²³⁷

É nesse sentido que a dignidade da pessoa humana assume simultaneamente dois papéis cruciais, de limitar a atuação do estado, com vista a impedir que esse princípio venha ser violado, e lhe impondo obrigações, com objetivo de promover metas para dar efetividade na promoção de uma vida digna²³⁸.

Maria Aracy Menezes esclarece que, o Judiciário deve se posicionar nas situações em que as os genitores da criança ao pleitearem a prestação alimentícia, apresentam uma situação de inferioridade que não existe, utilizando-se do filho como meio de vingança ou comodidade. Afirma ainda, que essa situação é uma autoagressão a dignidade pessoal. Havendo desnecessária ação de alimentos, deve o estado intervir para coibir determinadas práticas. Pois não pode a mãe acionar logo os avôs por conveniência.²³⁹

Atualmente a realidade tem se mostrado deficiente, os direitos dos idosos tem deixado de serem cumpridos, seja pela falta de consciência das pessoas ou ineficiência do poder público. Para que haja efetivação desses direitos é indispensável a atuação da sociedade civil, no intuito de tornar possível os direitos e garantias da pessoa idosa.²⁴⁰

Além da dignidade da pessoa humana ser um vetor para limitar a atuação estatal, ela também interfere na vida privada, impedindo que a pessoa aja contra ela mesma. Nesse sentido Ingo Wolfgang²⁴¹ percebe que “o Estado se encontra autorizado e obrigado a intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente, atentem contra sua própria dignidade. ”

²³⁷ AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Academia. Edu. Pg. 8. Disponível em:< file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

²³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 110.

²³⁹ COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal.** Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em:< <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018. p. 160.

²⁴⁰ BORGES, Gustavo Silveira; ALBERTON, Silveira Borges. **Os fundamentos da cidadania da pessoa idosa: a importância dos conselhos de defesa de direitos do idoso para efetivação de suas garantias no brasil.** Academia.edu. pg. 12. Disponível em:< <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/17968/1192611937>>. Acesso em 13 mai. 2019.

²⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. 112.

Tanto o idoso como a criança e o adolescente carecem de uma atenção especial, todavia, é necessário avaliar de maneira cuidadosa quando os direitos deles estão em conflito. Maria Aracy argumenta, que a criança e o adolescente não são dotadas de um direito especial, mas de um tratamento especial, se assim fosse, não haveria conflito aparente entre dignidades. Ainda afirma, que todos os indivíduos têm direitos a equidade a justiça e igualdade.²⁴²

Pode haver conflito de dignidades de quem pleiteia a prestação alimentar, e de quem paga. E a resolução desse conflito de direitos deve ser pautada no binômio da necessidade e possibilidade, respeitando o parâmetro da proporcionalidade. Pois, assim como existe o princípio do melhor interesse da criança, o estatuto do idoso prevê o princípio da proteção integral.

Com a colaboração simultânea, da sociedade e do Estado, dividindo entre eles a obrigação de proteger e amparar a pessoa idosa, segundo os princípios constitucionais, através de ações afirmativas, com a participação do poder judiciário, é que será possível atender aos direitos fundamentais da pessoa idosa. Não se tratando de alimentos que o idoso recebe, mas o que eles são imputados a pagar. Devendo serem poupados de pagar alimentos indevidamente, pois deve-se se ater de forma cuidadosa os pressupostos da obrigação alimentar, para lhe imputar o encargo. Ademais a obrigação alimentar é de responsabilidade principal dos pais, devendo haver uma ponderação no momento da fixação da obrigação, pois não pode visualizar apenas o lado da criança e do adolescente. Os idosos carecem de atenção, em virtude das dificuldades em física e mental em decorrência da idade²⁴³.

Portanto, não se pode negar o cuidado que a Constituição Federal previu para o idoso a criança e o adolescente, bem como a leis infraconstitucionais que vieram para reforçar os princípios previstos constitucionalmente. No entanto, não adianta termos letra de lei, elas precisam se efetivadas. E cabe ao estado, família e sociedade atentarem par esse encargo. Não pode haver um enaltecimento de um indivíduo em face do outro. No direito de família, deve ser respeitado o princípio da

²⁴² COSTA. Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em:< <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018. p. 161.

²⁴³ Ibidem. p. 174.

dignidade da pessoa humana, que é um limitador para a arbitrariedade da pessoa humana, bem como do poder público.

A prestação dos alimentos deve ser pautada na necessidade de quem pede, e na possibilidade de quem pleiteia. Avós e netos estão sob o mesmo tratamento constitucional, então não pode haver acionamento dos avós de forma equivocada, desde quando os pais podem suprir com a obrigação. Deve-se respeitar os limites para imposição do encargo, e mesmo quando os genitores, não puderem arcar com o encargo, cabe analisar as condições dos avós, se este tem condições de assumir a responsabilidade, para que não sofram um encargo que não possam suportar, afetando viver de forma digna.

4.2 DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana é base para todos os direitos fundamentais. Toda e qualquer pessoa pode gozar desse direito, visto que, é o fundamento da Constituição Federal. Nesse contexto, é necessário analisar sobre a possibilidade de os avós serem presos pela dívida alimentar.

Uma vez fixada a obrigação da prestação alimentar aos avós, e se estes inadimplirem com o encargo, podem ser compelidos a cumprirem a obrigação.

Rolf Madaleno, explica que não será nada raro se esbarrar no conflito de direitos fundamentais, principalmente no que tange o direito alimentar, confronto o não menos o direito à vida. Sendo que o ordenamento brasileiro permite a prisão por dívida alimentar, desde que observados todos os trâmites processuais.²⁴⁴

A prisão civil do devedor de alimentos, tem por finalidade forçar a satisfação da obrigação, sob pena de ter sua liberdade de ir e vir restringida. Todavia, seja um método de compelir o alimentante de cumprir com encargo, ela deveria ser imputada

²⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.136.

somente contra os pais da criança e do adolescente, os principais responsáveis da relação.²⁴⁵

Portanto, sendo os avós citados para pagar a dívida, mantendo-se inerte e não tendo efetuado o pagamento, ou sua justificativa não tenha sido aceita, poderá ter sua prisão decretada, conforme art. 523, §3º do CPC. Desta forma, se os avós não adimplirem com a prestação alimentar, não pagando por até 3 (três) meses, poderão ter sua liberdade privada, para que satisfaça a obrigação imposta, face ao teor do art. 528, §7º do CPC.

Todavia, quando há execução de alimentos em face aos avós, deveria se mudar o cenário, devendo o juiz se utilizar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e fazer o sopesamento de valores no caso concreto. Tendo em vista, que se tratar de uma obrigação subsidiária e complementar, sendo imposta aos avós quando os genitores estão impossibilitados de cumprir integral ou parcialmente a obrigação a prestação alimentícia de seus filhos.²⁴⁶

Ainda que a prisão civil seja um meio mais eficaz para compelir o devedor de alimentos, cumprir a obrigação alimentar, esta medida agride a integridade física e mental dos avós, este que muitas vezes está em idade avançada, e sendo privado de sua liberdade podem sofrer danos irreparáveis.²⁴⁷

Ademais, a prisão civil não é o único meio existente para satisfação da obrigação. A legislação prevê que o magistrado poderá utilizar-se de todas as providencias necessárias para adimplemento da obrigação. Desse modo, em face do caráter especial da responsabilidade avoenga, o juiz ao invés de decretar a prisão civil, determine o bloqueio on-line de valores através do Sistema Bacen-Jud, ou a penhora de bens.²⁴⁸

Nesse sentido, o TJ do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao agravo de instrumento, ajuizado pelo avô inconformado com a decisão que indeferiu o cumprimento de prisão domiciliar, por falta de previsão legal. O Tribunal afirmou que

²⁴⁵ SCHEER. Genaro Costi. A relativização da responsabilidade avoenga. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. Ano XV. n. 81 DEZ/JAN.2014.

63.

²⁴⁶ NABETA, Thainá Mayumi Carducci. **Da relativização da prisão civil na execução de alimentos avoengos. Toledo prudente centro universitário.** Disponível em:< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5744>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

²⁴⁷ SCHEER. Genaro Costi. Op cit. Loc cit. p. 63.

²⁴⁸ Ibidem. Loc cit.

embora, não exista previsão legal para a prisão domiciliar, mas, partindo-se do pressuposto de que este julgador autoriza o cumprimento da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, quando comprovado pelo alimentante o exercício de atividade lícita, seja cumprida sob o regime aberto, o qual permite o trabalho diurno do devedor, e levando em consideração o estado de saúde do avô paterno e esposa que foi operada de câncer, deu provimento ao recurso.²⁴⁹

Deve-se atentar que quando se decreta a prisão civil em face dos avós, na maioria das vezes, estas pessoas se encontram já em idade avançada. Ainda assim, tem que se levar em consideração que as pessoas são diferentes das outras, possuem especificações físicas e psicológicas diferentes.²⁵⁰

Nessa linha, a Quarta Câmara Cível do TJ de Minas Gerais atentou-e para o fato de que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, determinando que o avô responsável pela prestação alimentar da neta cumprisse o prazo da prisão civil em prisão domiciliar. Em decorrência do devedor ser pessoa idosa e sofrer problemas decorrente da longevidade.²⁵¹

Assim sendo, deve o magistrado analisar no caso qual medida deve ser adotada para assegurar o adimplemento da obrigação, pois a responsabilidade avoenga é excepcional, nessa perspectiva foi editado o enunciado 599 da jornada de direito civil que dispõe:

²⁴⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ. DOENÇA DO ALIMENTANTE. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. EMBORA A PRISÃO DOMICILIAR NÃO ENCONTRE AMPARO LEGAL, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO, PORQUANTO OS ALIMENTOS SÃO EXIGIDOS DO AVÔ DOENTE, IMPÕE-SE QUE SE CUMPRE A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70023896889, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 12/06/2008).

²⁵⁰ BRAGA, Pollyanna Silva Passos Costa. A Prisão civil dos avós: a responsabilidade subsidiária avoenga ao dever de pagar alimentos no que tange ao binômio necessidade/possibilidade. Revista Unijorge. Pg. 3. Disponível em: <http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2014_2/searajuridica_2014_2_pag139.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

²⁵¹ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALTERAÇÃO PARA REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nos estreitos limites do "habeas corpus", só se admite a análise restrita do contorno da legalidade da prisão ou de sua ameaça, não havendo como ser apreciada a alegação fática da impossibilidade de o paciente arcar com a obrigação alimentar que lhe foi imposta. No entanto, em se tratando de pessoas idosas, no caso o avô da alimentanda, deve-se amenizar o nefasto efeito do cerceamento da liberdade, a fim de assegurar-lhe o mínimo de dignidade, direito fundamental a que faz jus, com absoluta prioridade, nos termos do art. 2.º da Lei n. 10.741/2003, motivo pelo qual se impõe a concessão da ordem, em parte, convalidando a prisão civil decretada em domiciliar. 2. Concede-se parcialmente a ordem.

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Enfim, não se deve deixar de buscar o adimplemento da obrigação da prestação alimentícia, pois a criança e o adolescente, também tem direitos que devem garantidos, deve se preservar que o menor tenha uma vida digna. Porém, deve-se lembrar que o idoso carece de uma atenção especial, pois em determinadas situações encontra-se em idade avançada, possuindo determinadas limitações, sendo em determinados casos ainda garantidores do sustento familiar. O magistrado a fixar o meio para fazer com que o devedor cumpra a obrigação há que averiguar as peculiaridades de cada caso, com vista a não ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma vez que, o magistrado deve adotar a medida menos gravosa ao devedor, pois a execução não visa punir, mas busca a satisfação da obrigação. A decretação de prisão civil em face dos idosos, é uma afronta a todos os direito e garantias prevista para essa categoria. Cabe a sociedade, família e estado garantir que esses direitos sejam assegurados.

4.3 CONFRONTO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTATUTO DO IDOSO X ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

A responsabilidade dos avós na prestação de alimentos, que tem como base o art. 1694 do CC, decorre do vínculo do parentesco. Possui caráter sucessivo, ou seja, os netos só poderão acionar os avós, quando comprovado a impossibilidade dos genitores não tiverem condições para prove o sustento de seus filhos.²⁵²Devendo

²⁵² Recurso especial. Direito civil. Família. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Complementar. Reexame de provas.- A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor.- Tendo o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade econômica do avô e a insuficiência de recursos do genitor, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso especial não conhecido.

ser fixada de acordo com as possibilidades dos avós, para que seja evitado que ocorra injustiças pelo fato dos avós em sua grande maioria serem pessoas idosas.

Há uma dualidade de interesses, necessidade de quem pleiteia e a capacidade de quem presta. Faltando um desses elementos, frustra a prestação alimentar. Desse modo, mesmo reconhecendo a necessidade do credor, não se pode fixar um valor que afete a capacidade econômica do alimentante.²⁵³

A busca de um parâmetro adequado entre direitos fundamentais do idoso e da criança e adolescente é delicada. A fixação do *quantum* alimentar, precisa ser observada com muita atenção, pois as partes envolvidas são pessoas vulneráveis, posto que, as consequências de uma decisão podem amparar a necessidade de um lado, e comprometer a dignidade do outro.²⁵⁴

O idoso, a criança e o adolescente têm amparo constitucional, necessitam de proteção. No entanto, no direito de família quando há um litígio no que tange a prestação alimentar, o juiz deve analisar cuidadosamente, ao fixar a obrigação, posto que, há um conflito de valores de direitos envolvidos, devendo analisar qual receberá a absoluta prioridade. Um dos pontos a ser analisado pelo juiz é a dificuldade que os idosos sofrem, pois na maioria das vezes sobrevivem de aposentadorias, e não pode ser por apenas essa justificativa, que possam ser imputados o encargo, pois a outras peculiaridades que devem ser analisadas em cada caso concreto.

Luis Afonso Heck²⁵⁵ aponta dois caminhos para se resolver a colisão de direitos fundamentais. Seria o modelo de meios contidos das regras e os modelos contidos no modelo dos princípios. Defende que o meio de modelo de princípio é o mais adequado, para solucionar conflito de direitos fundamentais através da técnica da ponderação. Este meio consiste:

²⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. Pg. 794.

²⁵⁴ DREBEL, Juliane; WELTER, Izabel Preis. Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. Pg. 10. **A obrigação alimentar dos avós: uma análise sobre o conflito entre os direitos fundamentais do idoso e da criança e do adolescente**. Disponível em: < <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/IXMICDIR/arquivos/artigos/ART12.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

²⁵⁵ HECK, Luís Afonso. **O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais**. Pg. 9. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2240-6842-1-pb.pdf>>

Primeiro, porque a validade é conferida como qualidade a todos os direitos fundamentais; segundo, porque no caso concreto não é esta qualidade o critério de solução, mas sim, o peso do direito fundamental, verificado segundo as circunstâncias presentes no caso concreto pelo princípio da proporcionalidade em sentido estrito, e, terceiro, o modelo dos princípios permite, ainda, a produção da concordância prática. A tarefa dela é coordenar proporcionalmente direitos fundamentais e bens jurídicos que limitam direitos fundamentais

Com a ponderação segundo Luís Heck, chegasse à eficácia do direito fundamental, ou seja, “uma determinação proporcional que não deve ser realizada em uma forma que prive uma garantia de direito fundamental mais do que o necessário, ou até completamente, de sua eficácia na vida da coletividade. ”

Nesse sentido, “a colisão entre direitos fundamentais\princípios constitucionais ocorre, pois, quando o exercício de um direito fundamental por seu titular prejudica ou impede o exercício do direito fundamental de outro indivíduo, não importando que se trate do mesmo direito ou de direito diferente”, pois são detentores de uma igual hierarquia e poder dentro da constituição. Contudo, é necessário, que além da aplicação do princípio da proporcionalidade, se utilize a ponderação juntamente com a interpretação dos princípios em conflito.²⁵⁶

Isso significa, que no momento da fixação do *quantum* alimentar, a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante. Deverá haver a ponderação quanto aos interesses envolvidos.

Maria Aracy de Menezes constata, que os avós são acionados de forma equivocada, pois entre duas figuras prepondera o pedido dos netos. E mesmo, que o magistrado fixe a prestação em um valor mínimo, às vezes esse valor pode mesmo assim, comprometer a subsistência do idoso. ²⁵⁷ Podemos observar essa situação no caso em que o TJ de Goiás, deu provimento parcial ao recurso interposto pela avó,

²⁵⁶ DOS REIS, Jorge Renato; GORCZEVSKI, Clovis. Apud DREBEL, Juliane; WELTER, Izabel Preis. Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. Pg. 10. **A obrigação alimentar dos avós: uma análise sobre o conflito entre os direitos fundamentais do idoso e da criança e do adolescente.** Disponível em:< <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/IXMICDIR/arquivos/artigos/ART12.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

²⁵⁷ COSTA. Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal.** Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em:< <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018. . p. 179.

reduzindo o pagamento da pensão de 30% para 10%, de seus rendimentos.²⁵⁸ Todavia, a avó é pessoa idosa que vivia só dos rendimentos da previdência social, proventos de um salário mínimo, e ainda possuía parte de seus rendimentos comprometidos com empréstimos bancários.

Por outro lado, temos uma decisão acertada do TJ de Justiça do Rio Grande do Sul, em que deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a fixação da prestação alimentar em face da avó paterna. No caso dos autos, a avó possui 84 anos de idade, possui elevados gastos com a manutenção pessoal, inclusive com medicamentos. Além disso, tem um filho dependente químico que não trabalhava, e dependia da ajuda financeira dela, sendo que ela vive dos frutos da aposentadoria. O tribunal entendeu que a agravante possuía uma limitação na sua renda, não tendo condições de arcar com as despesas da neta.²⁵⁹ Em um caso parecido, esse mesmo tribunal decidiu da mesma maneira ressaltando que, ao contrário dos pais, os avós

²⁵⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. REDUÇÃO DO ENCARGO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS DEMAIS PROGENITORES À LIDE. I - A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. II - A verba alimentar, ainda que provisória, resulta de cognição sumária no que diz respeito ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, de modo a assegurar às partes o valor adequado, em consonância com o que dispõe o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. III - Demonstrada a incapacidade financeira da agravante em arcar com os alimentos provisórios arbitrados na decisão recorrida, a redução da quantia fixada é medida que se impõe. IV - Consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares, de sorte que não pode a parte eleger unicamente um ramo da linhagem para responder à eventual necessidade de complementação. V ? Por conseguinte, deverá o Juízo a quo determinar a intimação da agravada, ordenando-lhe que promova a citação dos demais progenitores, na condição de litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 00348102620198090000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 01/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/05/2019)

²⁵⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. A obrigação avoenga é complementar e subsidiária à obrigação alimentar dos genitores, somente tendo lugar quando inequivocamente demonstrado que ambos os pais não têm condições de prover as necessidades do filho e que, de outro lado, a progenitora pode suportar o encargo sem prejuízo de seu próprio sustento. No caso, embora falecido o genitor, a mãe trabalha, sendo deficiente, neste momento, a prova de que não tenha condições de sustentar as duas filhas, uma delas já tendo completado 18 anos. De outro lado, a demandada, agravante, conta 84 anos, refere gastos com medicamentos e despesas com um filho que tem dependência química, sendo os ganhos dela na faixa de R\$ 2.000,00. Neste contexto, não prospera, por ora, o pedido de fixação de alimentos avoengos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70079110854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019).

(TJ-RS - AI: 70079110854 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019)

não têm a obrigação de desfazer-se do seu mínimo existencial para atender as necessidades do neto.²⁶⁰

Sendo assim, quando se trata de duas figuras protegidas constitucionalmente e pelo Estatuto, onde se encontrem em uma situação de conflito de interesses fundamentais, deve-se observar aplicação da ponderação de interesses, além da aplicação do binômio da necessidade e possibilidade. A fixação da prestação alimentar deve ser pautada sob o princípio da dignidade da pessoa humana de ambas as partes. Não há nenhum empecilho de ser imputada a responsabilidade alimentar, quando os avós têm condições de arcarem com encargo. O grande problema é quando nos deparamos com situações em que o devedor, em sua grande maioria idoso, possui uma renda pequena, e ainda possui outras despesas, ter seu mínimo existencial comprometido, ferindo de maneira grave sua dignidade, para atender o interesse do menor. É necessário ter cautela diante de cada caso concreto, para que não se tenha decisões injustas.

²⁶⁰APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. LIMITES. Embora seja certa a existência teórica da obrigação alimentar dos avós, em caráter subsidiário e complementar, e que também se reconheça aqui a necessidade do apelado, não está caracterizada - diante das circunstâncias destacadas - a possibilidade da demandada, que, na condição de avó (e, portanto, obrigada em caráter complementar) não tem - ao contrário dos pais - a obrigação de desfazer-se de seu mínimo existencial para atender necessidades do neto. DERAM PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70039385893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/01/2011).

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi abordado um tema de grande relevância no direito de família. Devendo ser tratado com cautela por parte do magistrado, bem como pelos operadores do direito, visto que, os alimentos consagram os preceitos constitucionais relativos a solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os alimentos têm por finalidade garantir a subsistência do ser humano, e, caso a pessoa não possua meios ou esteja impossibilitada de se manter com seu próprio esforço, poderá recorrer aos parentes mais próximos, conforme art. 1.694 do CC. O Estado tenta assegurar o bem-estar de todos os cidadãos, no entanto, não tem como socorrer a todos, impondo a família o encargo de atender aqueles que necessitam.

O Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que cabe ao a família o estado e a sociedade assegurar a concretização dos direitos fundamentais dessas duas figuras. Portanto, cabe primeiramente a família garantir que os direitos da criança, do adolescente e do idoso sejam resguardados.

Nesse sentido, o dever da prestação alimentar decorre do princípio da solidariedade, na medida que os parentes devem amparar-se reciprocamente.

Nessa perspectiva, realizou-se uma abordagem sobre o instituto dos alimentos, analisando suas espécies, características, pressupostos para fixação e os sujeitos da obrigação alimentar. Essa análise fez-se necessária, uma vez que, deverão ser cumpridos os requisitos para imposição da responsabilidade alimentar, pois não deve ser imputado de forma discricionária. Tendo que ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores que ajudam o magistrado no momento de avaliar as condições das partes envolvidas.

Atrelado a isso, foi possível entender que a responsabilidade avoenga tem caráter excepcional, sendo complementar e subsidiária. Os avós só serão acionados na impossibilidade total ou parcial dos genitores de cumprir com a obrigação alimentar. O mero inadimplemento por parte do genitor não autoriza o redirecionamento da obrigação aos avós.

No entanto, foi constatado através dos julgados decisões em que o arbitramento da obrigação alimentar o magistrado apenas analisou a necessidade do alimentando, sem ter uma atenção especial ao alimentante que por vezes tratava-se de idosos, que sobreviviam apenas da previdência social, além de terem sua renda comprometida com empréstimos, bem como remédios, em decorrência da idade avançada.

A responsabilidade dos avós é subsidiária, não cabe os avós sofrerem privações financeiras, comprometendo sua subsistência, para cumprir o encargo alimentar face ao neto. A responsabilidade dos avós é diferente das dos genitores, a obrigação deles só se restringe ao necessário para o alimentante, não cabendo aos avós manter o padrão e a qualidade de vida dos netos.

Observou-se ao longo do trabalho a possibilidade de acionar os demais avós para cumprir o encargo alimentar, por se tratar de uma obrigação divisível, haja vista esta responsabilidade ser concorrente entre todos os parentes de mesmo grau.

Em caso de colisão entre os direitos da criança e dos idosos, ambos amparados constitucionalmente, deve-se analisar o caso concreto e ponderar os interesses envolvidos. Posto que, não se pode ferir a dignidade de um para atender o interesse do outro. Principalmente quando se trata de idosos, que trabalhou durante toda a vida, e quando deveria ter um envelhecimento tranquilo e saudável, são submetidos a encargos difíceis de suportar, só para atender o interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, compreendendo os princípios norteadores do direito de família, resguardados na Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade e o da proteção integral à criança, adolescente e idoso, conclui-se que se faz indispensável a ponderação para se flexibilizar os preceitos constitucionais, na busca de uma melhor decisão possível. É necessário haver uma limitação para imputação do encargo aos avós, quando esses não se encontrarem em condições econômicas de cumprirem com o encargo. A proteção integral da criança e do adolescente não pode servir como princípio a absoluto para imputação da responsabilidade avoenga.

REFERÊNCIAS

Airson Jacob; NETO, Alberto Ribeiro. **Responsabilidade avoenga**. Revista de direito Unifacs. Pg. 6. Disponível em:< <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1406/1093>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Academia. Edu**. Pg. 8. Disponível em:< file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BORGES, Gustavo Silveira; ALBERTON, Silveira Borges. **Os fundamentos da cidadania da pessoa idosa: a importância dos conselhos de defesa de direitos do idoso para efetivação de suas garantias no brasil. Academia.edu**. pg. 12. Disponível em:< <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/17968/1192611937>>. Acesso em 13 mai. 2019.

BRAGA, Pollyanna Silva Passos Costa. **A Prisão civil dos avós: a responsabilidade subsidiária avoenga ao dever de pagar alimentos no que tange ao binômio necessidade/possibilidade**. Revista Unijorge. Pg. 3. Disponível em:< http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2014_2/searajuridica_2014_2_pag139.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1916**. Brasília: 1916. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Brasília: 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Estatuto do Idoso. Brasília: Senado**, 2003. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 23 out.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial 701.902-SP. Relatora: Minis. Nancy Andrichi. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200401609089.REG>>. Acesso em: 27/10/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial 1388955. Relatora: Minis. Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201300909182&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 25/10/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental 1178233. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201000198722.REG>>
 Acessado em : 27/10/2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial: 50153 RJ 1994/0018423-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/09/1994. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560415/recurso-especial-esp-50153/voto-9348912?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

_____. **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em 19 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 119.336 - sp (1997/0010143-6) Relator : Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22QUARTA+TURMA%22%29.ORG.&processo=119336&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1698643 SP 2016/0282792-2, Relator: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 10/04/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629406/recurso-especial-esp-1698643-sp-2016-0282792-2/inteiro-teor-574629416?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 579.385 - sp (2003/0137926-5). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Órgão Julgador: T3 - terceira turma. Data de julgamento: 26/08/2004. Data da publicação: DJ 04/10/2004 p. 291. RNDJ vol. 62 p. 119. RSTJ vol. 187 p. 323.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1211314 / SP. Recurso especial 2010/0163709-4. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=POSSIBILIDADES+DO+ALIM+ENTANTE+ONUS+DA+PROVA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmulas. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 50153 RJ 1994/0018423-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560415/recurso-especial-resp-50153/voto-9348912?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. (STJ - AgRg no REsp: 1305614 DF 2012/0016182-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200161821&dt_publicacao=02/10/2013>. Acesso em. 23 mai. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. (STJ - AgRg no REsp: 1305614 DF 2012/0016182-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200161821&dt_publicacao=02/10/2013>. 20 mai. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Obrigação alimentar dos avós: Leitura dos limites constitucionais- Da Liberalidade Afetiva à obrigação Legal**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Rio Grande do Sul. Pg. 57. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/34199>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

COSTA, Vanuza Pires da; ROCHA, Waléria de Oliveira. **Da obrigação Avoenga**. Pg. 4. Disponível em:

<<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/8jice/paper/viewFile/8261/3965>>. Acesso em: 15. Abr. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>>. Acesso em 19 abr. 2019.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Acórdão n.1014648, 20150210049619APC, Relator: Luís Gustavo B. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 02/10/2018.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Resp 1159408. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.MIN.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&processo=1159408&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02/10/2018.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Acórdão n.306632, 20070110091005APC, Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento: 21/05/2008, Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 02 de out. 2018.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Relator: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 10/04/2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698754178/7084497820178070020-segredo-de-justica-0708449-7820178070020?ref=serp>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

DEBERT, Guita Grin; MOMMA, Dominique Macedo. **Os avós e a pensão alimentar. Dilemas em torno da responsabilidade avoenga e a judicialização do cuidado familiar**. Mediações Revista de ciências sociais. Pg. 3. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/35355>>. Acesso 18 abr. 2019

DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o estatuto do idoso**. Pg. 1. Maria Berenice. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_531\)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_531)9__os_alimentos_apos_o_estatuto_do_idoso.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 585.

DOS REIS, Jorge Renato; GORCZEVSKI, Clovis. Apud DREBEL, Juliane; WELTER, Izabel Preis. Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. Pg. 10. **A obrigação alimentar dos avós: uma análise sobre o conflito entre os direitos fundamentais do idoso e da criança e do adolescente**. Disponível em: < <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/IXMICDIR/arquivos/artigos/ART12.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

DREBEL, Juliane; WELTER, Izabel Preis. Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR. Pg. 10. **A obrigação alimentar dos avós: uma análise sobre o conflito entre os direitos fundamentais do idoso e da criança e do adolescente**. Disponível em: < <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/IXMICDIR/arquivos/artigos/ART12.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves. **A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias. Meu site jurídico**. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>>. Acesso em 20 abr. 2019.

_____. **Curso de Direito Civil**. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Portal Supremo Tribunal Federal. Pg. 5. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Ebook.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça de Goiás**. (TJ-GO - AI: 00348102620198090000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 01/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/05/2019. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712979698/agravo-de-instrumento-cpc-ai-348102620198090000/inteiro-teor-712979708?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017, vl. 6.pg. 500.

GONTIJO, Juliana; GONTIJO, Felipe. **Alimentos: ação, fixação e execução**. Gontijo Família. Pg. 9. Disponível em: <https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Juliana_Gontijo/Alimentos%20acao%20fixacao%20e%20execucao.pdf> Acesso em 22 abr. 2019.

GOMES, Orlando. 1 ed. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968.

GULIM, Daniel Eduardo Lima. **Obrigação Alimentar: Origem e Características**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/26014476-Obrigacao-alimentar-origem-e-caracteristicas-daniel-eduardo-lima-gulim-1-gilberto-notario-ligero-2.html>>. Acesso em 14. Fev. 2019.

HECK, Luís Afonso. **O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais**. Pg. 9. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2240-6842-1-pb.pdf>>

LEITE, Kaliandra Luiza de Souza. **A responsabilidade Subsidiária dos Avós na Obrigação Alimentar dos Netos**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4209/1/Kalyandra%20Luiza%20de%20Souza%20Leite%20RA%2020809955.pdf>>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Ed. 7ª. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Ebook.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Ebook.

_____. **Revisão dos alimentos liminares**. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rolf_Madaleno/Revisao.pdf. Pg. 3. Acesso 15. Fev. 2019

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSIMO, Mariane Trevisan Pedrotti. **Pensão avoenga: uma obrigação solidária ou subsidiária?**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN

21-76-8498. Pg. 3. Disponível em : <
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3352>>.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC: 10194130100317001 MG. Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 14/05/2015. Disponível em: <
<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190211297/apelacao-civel-ac-10194130100317001-mg/inteiro-teor-190211408?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24. Abr. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Habeas Corpus Cível 1.0000.07.466540-7/000. Relator: Des.(a) Célio César Paduani. Disponível em:<
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=HABEAS%20CORPUS.%20EXECUC%27%C3O%20ALIMENTOS.%20PRIS%20C3O%20CIVIL.%20ALTERA%27%C3O%20REGIME%20DOMICILIAR.%20PACIENTE%20IDOSO.%20POSSIBILIDADE.%20ORDEM%20PARCIALMENTE%20CONCEDIDA.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1960; 32. ed., 1995; 37. ed. p. 378-379., 2004, v. 2.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NABETA, Thainá Mayumi Carducci. **Da relativização da prisão civil na execução de alimentos avoengos**. Toledo prudente centro universitário. Disponível em:<
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5744>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PAULA, Ana Cristina Alves. **Os alimentos provisionais como efetivação do direito aos alimentos e o sistema de tutelas cognitivas de urgência do novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015)**. Disponível em:
<www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30435/18455>.

PENHA, Ariéle Roberta Brugnollo. **Alimentos gravídicos**. Toledo Prudente Centro Universitário. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/3046>>
Acesso em 24 abr. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ed. 25ª, rev. amplia. e atual. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, vol. V.

Ordenações Filipinas. Liv. 1 Tít. LXXXVIII. Disponível em:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p212.htm>.

_____. Livro I, Título. 88, § 11, e Livro IV, Título 90. Disponível em:
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p211.htm>.

RESEDÁ, Salomão. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Direitos Fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. (Agravado de Instrumento Nº 597157940. Cível. Relator: Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A597157940&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 19 abr. 2019.

_____. **Tribunal do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Nº 70074380072. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531697217/agravo-de-instrumento-ai-70074380072-rs/inteiro-teor-531697232?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Centro de estudo. Conclusões de centro de estudo**. Disponível em:
 <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/conclusoes.html>. Acesso em 19 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Agravado de instrumento nº 70023896889, oitava câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: alzir felippe schmitz, julgado em 12/06/2008). Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=utf-8&ie=utf-8&ud=1&sort=date%3ad%3as%3ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3a70023896889&as_q=+#main_res_juris. acesso em: 13 mai. 2019.

_____. **Tribunal do Rio Grande do Sul.** (TJ-RS - AI: 70079110854 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684070770/agravo-de-instrumento-ai-70079110854-rs/inteiro-teor-684070797?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. **Tribunal do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70039385893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/01/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=APELA%C3%87%C3%83O+C%C3%8DVEL.+ALIMENTOS.+OBRIGA%C3%87%C3%83O+AVOENGA.+LIMITES.++Embora+seja+certa+a+exist%C3%Aancia+te%C3%B3rica+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+dos+av%C3%B3s%2C+em+car%C3%A1ter+subsidi%C3%A1rio+e+complementar%2C+e+que+tamb%C3%A9m+se+reconhe%C3%A7a+aqui+a+necessidade+do+apelado%2C++n%C3%A3o+est%C3%A1+caracterizada+%E2%80%93+diante&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 mai. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Volume II. 1 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. Pg. 684.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 4 ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006., p. 112.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível : AC 372786 SC 2005.037278-6. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Data 15-08-2006. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça Santa Catarina.** Agravo de Instrumento nº 4003606-95.2018.8.24.0000. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível : AC 372786 SC 2005.037278-6. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Data 15-08-2006. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Breve considerações sobre o instituto dos alimentos.** Disponível

em:<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_breves_consideracoes_sobre_o_instituto_dos_alimentos_2014.pdf>.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça de Sergipe**. Apelação Cível nº 201800733530 nº único0016587-13.2016.8.25.0084. Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019). Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SILVA, Álvaro de Almeida. **Alimentos gravídicos: norma amparada em princípios**. IBDFAM. Pg. 3. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20Grav%C3%ADdicos%2018_10_2011.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

SILVA, Maurício Fernandes da. **Ação declaratória de relação avoenga: pedido juridicamente possível para garantia da Dignidade da pessoa humana**. Revista de estudos jurídicos UNESP. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/253>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

SOUZA, Amaro de Souza; FILHO, Amaro de Souza. Revista Síntese bimestral Direito de Família. São Paulo. VI. 14, n. 73 ago./set. 2012.

SOUZA, Cleanny da Silva. **Responsabilidade solidária e responsabilidade subsidiária –um debate à luz do inadimplemento das obrigações paternas e a assunção dos avós em benefício dos alimentandos**. Disponível em: <<http://seicesucol.edu.br/revista/index.php/facider/article/view/106>>. Acesso em: 18 abr. 2019..

SCHEER. Genaro Costi. **A relativização da responsabilidade alimentar avoenga**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20244/a-relativizacao-da-responsabilidade-alimentar-avoenga/>>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Ebook.

VENOSA, Silvo de Salva. Ed. 17ª. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2017.

VERCELONE, Paolo. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P Corrêa da. Ed. 18ª. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013, VI.

